



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PEDRO HENRIQUE IVANOFF GONÇALVES

**CRIME DE RECEPÇÃO E SUA POTENCIALIDADE LESIVA FRENTE A
DISCUSSÃO ACERCA DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS
DE LEI 8.137/2014, 277/2015 E 1.544/2019**

Florianópolis

2021

PEDRO HENRIQUE IVANOFF GONÇALVES

**CRIME DE RECEPÇÃO E SUA POTENCIALIDADE LESIVA FRENTE A
DISCUSSÃO ACERCA DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS
DE LEI 8.137/2014, 277/2015 E 1.544/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Ma.

Florianópolis

2021

PEDRO HENRIQUE IVANOFF GONÇALVES

**CRIME DE RECEPÇÃO E SUA POTENCIALIDADE LESIVA FRENTE A
DISCUSSÃO ACERCA DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS
DE LEI 8.137/2014, 277/2015 E 1.544/2019**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

Professora e orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, Ma.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CRIME DE RECEPÇÃO E SUA POTENCIALIDADE LESIVA FRENTE A DISCUSSÃO ACERCA DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS DE LEI 8.137/2014, 277/2015 E 1.544/2019

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

PEDRO HENRIQUE IVANOFF GONÇALVES

Dedico este trabalho à minha família, que é a minha fonte de inspiração e também a minha base para me manter de pé em busca dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de um grande esforço pessoal, no qual é a materialização de um sonho de poder escrever durante a minha jornada acadêmica, sobre um tema do qual eu realmente me interessasse. Escrever este agradecimento não é uma tarefa fácil, pois são poucas linhas para tantas pessoas que contribuíram de alguma forma.

À toda minha família, vai o meu agradecimento por estarem envolvidos comigo em todo o caminho que percorri durante o curso de direito, por sustentarem os meus objetivos, contribuindo com o maior apoio possível que eu poderia receber, foram inúmeros conselhos, incontáveis momentos de extrema felicidade, e também acontecimentos que nos tornaram ainda mais fortes e unidos.

Aos colegas de curso, que contribuíram com diversos debates, dicas, e me passaram uma grande experiência através do convívio no dia a dia.

À professora e orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, meu sincero agradecimento por aceitar o convite de me orientar, por todo o seu empenho dedicado a mim e a este trabalho, foram incontáveis dicas em busca da perfeição, conselhos sobre o assunto, indicações de materiais, e a disponibilização do seu tempo para elaborar as correções com os ajustes que deveriam ser feitos. Muito obrigado por toda a sua ajuda oferecida.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.” (Ayrton Senna).

RESUMO

A presente pesquisa visa apresentar os detalhes que o crime de receptação apresenta, suas características e as problemáticas que rodeiam este delito, com base nas discussões acerca do seu potencial lesivo, utilizando as razões apresentadas pelos legisladores e doutrinadores quando se trata de uma mudança na pena prevista no artigo 180 do Código Penal, por meio do método de abordagem dedutivo, ademais, será usado o método de abordagem qualitativo e o procedimento monográfico, como também a modalidade de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, os Projetos de Lei nº 8.137/2014, 277/2015 e 1.544/2019, buscam a exasperação da pena, para combater a indústria do crime, gerando os debates. A conclusão obtida com a pesquisa em tela demonstra que o crescimento de ocorrências desta modalidade criminosa deve ser levado em consideração pelos órgãos estatais competentes, para que tomem medidas efetivas com objetivo de diminuir a sensação de impunidade, dentro da legalidade.

Palavras-chave: Crime de receptação. Projetos de Leis nº 8.137/2014, 277/2015 e 1.544/2019. Discussões. Exasperação da pena. Segurança Pública.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CRIME DE RECEPÇÃO.....	13
2.1 AGENTES E ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME.....	13
2.2 CLASSIFICAÇÃO.....	15
2.3 RECEPÇÃO SIMPLES.....	17
2.4 RECEPÇÃO QUALIFICADA.....	20
2.5 RECEPÇÃO CULPOSA.....	25
2.6 RECEPÇÃO PRIVILEGIADA.....	27
2.7 PERDÃO JUDICIAL E AÇÃO PENAL.....	28
2.8 POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE RECEPÇÃO..	29
3. OS PROJETOS DE LEIS QUE TRAMITAM NO BRASIL DISPONDO SOBRE O CRIME DE RECEPÇÃO.....	31
3.1 PROJETO DE LEI Nº 8.137/2014.....	31
3.2 PROJETO DE LEI Nº 277/2015.....	34
3.3 PROJETO DE LEI Nº 1.544/2019.....	39
4. AS DISCUSSÕES A RESPEITO DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS DE LEI PL-8.137/2014, PL- 277/2015 E PL-1544/19 FRENTE A LESIVIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO.....	44
4.1 LESIVIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO.....	45
4.2. FINALIDADE DA PENA.....	48
4.3 DEBATES SOBRE A ALTERAÇÃO DA PENA PREVISTA NO CRIME DE RECEPÇÃO.....	53
5. CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a discussão sobre a lesividade que o crime de receptação apresenta, bem como os debates sobre a exasperação da pena por meio de Projetos de Leis, utilizando como procedimentos metodológicos o método de abordagem dedutivo e qualitativo, como também o procedimento monográfico e as modalidades de pesquisas adotadas serão a bibliográfica e documental.

A relevância da pesquisa elaborada encontra-se no aumento da prática do crime em exame, e o poder que o mesmo tem em movimentar o ciclo criminoso, agindo como uma mola propulsora de delitos, do mesmo modo que, como seria possível minimizar este problema social com uma alteração na pena.

A escolha do tema se sucedeu em razão do contato do pesquisador com a prática criminal durante o estágio não obrigatório desenvolvido no gabinete do Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde era possível presenciar os crimes contra o patrimônio que ocorriam no estado e, também diante o acompanhamento do trabalho produzido pelos delegados de polícia do país, através das mídias digitais.

Diante disso, sabe-se que o Brasil é um país com diversas situações conflituosas, são muitos problemas que assolam os seus cidadãos, entre inúmeras ocorrências que acontecem no dia a dia da população, vislumbra-se na seara penal, o inconveniente dos crimes contra o patrimônio, que geram uma insegurança na sociedade, haja visto o descaso estatal.

Os principais crimes contra o patrimônio que são lembrados pela grande massa, são o furto e o roubo, no entanto, não menos importante é o crime de receptação, no qual muitos desprezam o real potencial de lesividade, já que a pena cominada a este delito é ínfima, seja em qualquer de suas modalidades, gerando uma sensação de impunidade aos infratores, em razão da ausência estatal de implementar atos que visem coibir a prática do ilícito penal. Apesar disso, é interessante salientar os projetos de lei 8.137/2014, 277/2015 e 1544/19, que tratam sobre a modificação da pena como instrumento de combate à violência, por consequência, a indagação que se faz é: quais são as discussões referentes a penalização e os Projetos de Lei nº 8.137/2014, 277/2015 e 1544/19, frente a potencialidade lesiva do crime de receptação?

Soma-se a isso, os objetivos específicos, que serão abordados mediante a apresentação das estatísticas que esclarecem o real potencial lesivo deste, ainda no mesmo sentido, se almeja estudar e interpretar como proceder um aumento da pena sem que este seja desproporcional à

conduta, visando amenizar o dano causado na população, para que assim diminua a incidência no cotidiano dos brasileiros.

O trabalho em tela foi estruturado em cinco seções, introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão. O segundo capítulo discorre sobre a classificação da receptação, com os devidos conceitos, detalhando as modalidades, os instrumentos processuais que incidem no crime, bem como, dissertam sobre a constitucionalidade da receptação qualificada e, também trata sobre a aplicação da inversão do ônus da prova pelos Tribunais brasileiros.

O terceiro capítulo busca introduzir os projetos de leis que visam a mudança da pena no crime de receptação, conceituando cada ideia presente, assim como, menciona as justificativas apresentadas pelos membros do Poder Legislativo para que se possa alterar a pena.

Já o quarto capítulo enfatiza as discussões acerca da lesividade da receptação, como também trata sobre a finalidade da pena, e relata os posicionamentos favoráveis e contrários a modificação do texto legal, como também expõe os benefícios que ocasionaria, e em outro sentido, os malefícios que podem ocorrer quando se modifica a pena de um crime.

Por derradeiro, se encerra com a Conclusão, que pretende realizar uma reflexão sobre a ofensividade que a receptação possui e, ainda efetuar uma assimilação entre os pontos positivos e negativos de um possível aumento de pena.

2 CRIME DE RECEPÇÃO

O delito de receptação está contido no Título II, dos crimes contra o patrimônio, no Capítulo VII, previsto no artigo 180 do Código Penal, com a intenção de combater as condutas que busquem lesar o patrimônio alheio.

Desse modo, é necessário esmiuçar as peculiaridades desse tipo penal, para que assim se consiga realizar uma análise completa do crime, portanto é com este escopo que devem ser esclarecidos os pontos a seguir.

2.1 AGENTES E ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME

Na prática de uma infração penal existirão dois polos da ação, o primeiro em que se encontra o sujeito ativo, aquele no qual é a pessoa que realiza direta ou indiretamente conduta ilícita, seja de forma isolada, ou então em concurso, onde o autor e o coautor são aqueles que executam o crime de forma direta, enquanto o partícipe e o autor mediato realizam de maneira indireta, já o sujeito passivo, é o indivíduo que possui bem jurídico lesado ou ameaçado (MASSON, 2014).

Passa-se a abordar os sujeitos do ilícito penal quanto à prática do crime de receptação, portanto aduz Nucci (2021), que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, já em relação ao sujeito passivo, explica que necessariamente precisa ser o proprietário ou o possuidor da coisa produto de crime.

Nucci (2021, p. 933) ensina que, “[...] o sujeito que foi coautor ou partícipe do delito antecedente, por meio do qual obteve a coisa, não responde por receptação, mas somente pelo que anteriormente cometeu[...]”, logo aquele que comete o crime de furto de aparelho celular, com o intuito de lucrar na venda, acaba respondendo apenas pelo delito do art. 155 do Código Penal, não estando configurado aquele previsto no art. 180, § 1º, do mesmo diploma legal.

Já no tocante ao elemento subjetivo do tipo penal aqui discutido é o dolo, porém há a modalidade culposa com previsão isolada no § 3º (NUCCI, 2021).

Outrossim, exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a clara intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito, ainda com relação à uma particularidade do crime, é que no caso das duas condutas criminosas alternativas (“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar” e “influir para que terceiro adquira, receba ou oculte”) a doutrina majoritária interpreta que deverá incidir o dolo direto, compreendido na expressão “que sabe ser produto de crime”, no entanto essa discussão acerca das expressões “sabe ser” e “deva saber” será rebatida com aprofundamento maior posteriormente.

Acrescenta-se a isso, a necessidade de haver um crime anterior e que o receptador saiba da procedência ilícita do objeto, e ainda quanto a vontade do agente, esta deve ser direcionada a prática do delito para que caracterize o dolo direto (AZEVEDO, 2020).

A propósito, com relação ao dolo da conduta, retira-se do voto proferido Ministro Rogerio Schiett Cruz do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte trecho “[...] O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica [...]” (BRASIL, 2019).

A vista disso, é possível deduzir que aquele agente que não possui nenhum meio de prova para apresentar no momento, de que o objeto que traz consigo é de origem lícita, acaba por infringir tipo incriminador, por isso na situação hipotética de uma operação policial perpetrada nas ruas de uma cidade, popularmente conhecida como “blitz”, com um conjunto de indícios de que o automóvel que ali está sendo abordado possa ser produto de um crime.

Assim, cabe ao condutor comprovar a origem lícita do bem, através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo- CRLV, Documento Único de Transferência- DUT, ou então um recibo de compra e venda, posteriormente com o devido processo legal aplicado ao caso, é notório que o acusado deverá provar cabalmente que não possuía ligação com o produto do crime, não sendo argumento suficiente aquele que diz que desconhece a origem ilícita do objeto, dessa maneira decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ART. 180, §1º, DO CP - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APELANTE CIENTE DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DO BEM ADQUIRIDO - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

- Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciência tratar-se o bem adquirido de produto de crime, mormente pelo depoimento do corréu e circunstâncias da ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. (MINAS GERAIS, 2013) (Grifo nosso).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO E RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA PLENA DA CONDUTA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DA RESPOSTA PENAL DESFAVORÁVEL. PENA. REDUÇÃO.

[...]

II - No crime de receptação, o conhecimento da origem ilícita do objeto, representativo do dolo, elemento subjetivo do injusto, de intrincada aferição, deve ser extraído das circunstâncias externas do delito e do comportamento do agente, sendo suficiente, para a solução condenatória, o fato do veículo, proveniente de crime, ter sido apreendido em poder do processado, contumaz na prática delitiva, estando ele com um dos autores do roubo, quando admitiu para os policiais ter recebido o carro visando a comercialização, tipificando o delito do art. 180, do Código Penal Brasileiro. III - Apenamentos reduzidos. Apelos parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (GOIÁS, 2017) (Grifo nosso).

Dessa feita, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicado nos demais tribunais estaduais, como é possível notar nos votos anteriormente citados, a sustentação definida para imputar a prática do crime de receptação, é que será necessário demonstrar a ciência sobre a origem do produto do crime, consequentemente sendo o elemento capaz de comprovar o dolo do agente.

2.2 CLASSIFICAÇÃO

Tendo em vista que é considerado um crime comum, não exigindo características específicas ao autor do delito; material, onde é necessário a ocorrência de um resultado típico que é a diminuição do patrimônio da vítima, quando referir-se à receptação própria, em contrapartida, quando está diante da receptação imprópria, resta configurado o delito formal, que não impõe o resultado típico, consumando-se na prática da ação e não na consequência desta, (NUCCI, 2021; ROMANO, 2015).

Soma-se a isso o entendimento demonstrado pelos autores supramencionados, no tocante a forma da conduta quando se refere ao delito em questão, sendo classificado como comissivo, onde a conduta é baseada em ações, não obstante, pode ser identificado como comissivo por omissão, no qual é aquele que o agente possui o dever jurídico de evitar que o crime ocorra, no entanto, nada faz, conforme prevê o artigo 13, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

De mais a mais, o crime em questão é taxado como um delito acessório, em razão de ser necessária prática de um crime anterior, para existir no mundo jurídico, contudo, o crime pretérito pode ser de qualquer natureza, não necessitando ser contra o patrimônio, em contraponto, caso o fato antecedente seja uma contravenção penal, não existirá o crime de receptação, por ser considerada uma conduta atípica (COELHO, 2018).

Com relação ao momento em que o crime ocorre, Nucci (2021) explica que o crime de receptação é instantâneo, ou seja, o resultado se dá no momento em que ocorre a conduta, o mesmo não possui força para se estender no tempo, exceto quando a conduta for “ocultar”, essa se mantém no decorrer do tempo. Com escopo de elucidar através de exemplos cotidianos, o verbo “ocultar” do crime de receptação se faz presente nos ferros-velhos que atuam em conjunto com a prática ilegal do desmanche de veículos, em que os automóveis produtos de roubo/furto, são levados para estes estabelecimentos com intuito de vender as peças, assim, o período em que o veículo fica alojado no local é consumado o crime no modo de ocultação.

Quando se fala no verbo “ocultar” do crime de receptação, é importante mencionar as inúmeras operações policiais que já ocorreram no País, como no Estado de Santa Catarina, onde

a cidade de Joinville possui a maior incidência, como confirmam as incontáveis reportagens realizadas pela mídia, mencionando que uma operação policial realizou 104 mandados de prisões, entre os estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Paraná, destes 74 foram efetuados no estado catarinense, no ano de 2015 (G1/SC, 2015).

Nucci (2021), aduz que o delito em tela é taxado como unissubjetivo, que pode ser praticado por um só agente, no entanto nada impede a incidência do concurso de agentes neste crime, quando tratar-se de mais de um na empreitada criminosa.

De acordo com Bitencourt (2019), Nucci (2021) e Menezes (2017), na situação de receptação própria, o delito é plurissubsistente, isto é, diversos atos resultam numa conduta, havendo o chamado *iter criminis*, no entanto há posicionamentos divergentes com relação à receptação imprópria. De acordo com a doutrina majoritária (Bitencourt, Menezes, entre outros), estes explicam que não é possível haver tentativa quanto à conduta de “influir”, uma vez que se trata de crime formal, consumando-se com a ação, independente do resultado gerar diminuição no patrimônio alheio, relatam ainda que para ocorrer a consumação não é substancial a realização de uma conduta pelo terceiro de boa-fé, consumando-se com a simples influência.

De outro norte, Nucci (2021), relata um descontentamento com essa postura tomada por grande parte dos doutrinadores, como os anteriormente mencionados, no qual julgam a receptação imprópria como um delito formal, de início o doutrinador aponta esta forma de receptação como plurissubsistente, assim, é possível que o *iter criminis* seja fracionado, portanto viabiliza a aplicação do disposto no artigo 14, II, do Código Penal. Dessa maneira, o referido autor (2021, p. 936) ainda alega que “[...] é possível imaginar alguém insuflando outrem a adquirir coisa produto de crime, valendo-se de vários atos para isso, razão pela qual pode ser interrompido no curso da ação[...]”

O aludido autor acrescenta que numa situação hipotética onde o agente sabe que aquele objeto é fruto de um crime, em seguida passa a influenciar para que terceiro de boa-fé adquira-o, com intuito de posteriormente se fazer valer do bem, nesse caso o fato do agente dizer para o outro comprar o item não pode gerar, automaticamente, um crime de receptação consumado, uma vez que é possível que o terceiro negue o pedido realizado pelo agente, configurando então a modalidade tentada do crime de receptação, e não a consumada da qual se filia a majoritária doutrina, em que a simples influência é capaz de adequar a conduta na figura típica.

Além disso Nucci (2021, p. 936) declara, que a prática da receptação imprópria tem que ser sustentada numa forte animação realizada pelo agente, do qual expressa sua vontade com todos os seus ânimos, esta teria que possuir condão suficiente a manipular desejo alheio,

fazendo que o terceiro de boa-fé apresente real interesse em adquirir o produto de crime, além do mais, redige em sua obra o seguinte trecho “[...] e se este for surpreendido pela polícia no momento em que está quase convencendo o outro, de boa-fé, a comprar coisa produto de crime? Por que não haver tentativa nessa hipótese? [...]”.”, adiante o autor supra referido conclui que:

O fato de ser um crime formal, que não necessita do resultado naturalístico (adquirir, receber ou ocultar coisa produto de delito), não elimina a possibilidade de ser realizado em vários atos, o que, por si só, permite o fracionamento do *iter ciminis*, tornando plausível a tentativa e não sendo um crime unissubsistente (NUCCI, p. 936-937).

Como visto o referido doutrinador aduz que, quando o agente realiza apenas um ato com a intenção de influenciar na atitude de terceiro de boa-fé, fazendo que este adquira produto com origem ilícita, fica configurado da maneira unissubsistente do delito, inadmitindo a tentativa, contudo, quando a o agente criminoso se valha de inúmeros atos para conseguir perpetuar a sua empreitada criminosa, poderá ser classificado como plurissubsistente, incidindo a modalidade tentada, caso ocorra empecilhos que não concretizam a ação.

Nesse diapasão, embora haja posicionamentos divergentes entre os doutrinadores acerca do momento em que é consumada a receptação imprópria, vale reconhecer o lado da doutrina majoritária, da qual pertence Jesus, é acompanhado pela jurisprudência aplicada nos tribunais estaduais, como retrata em seu voto a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Fabianne Breton Baisch, assim:

APELAÇÃO CRIME. RECEPTAÇÃO IMPRÓPRIA. 1. MÉRITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. [...] Relatos da vítima do crime antecedente, do indivíduo a quem o acusado pretendia vender a res, bem como do policial militar que o prendeu em flagrante, que corroboram a confissão extrajudicial Dirige-se a prova produzida à plena configuração do delito de receptação imprópria, tipificado no art. 180, caput, 2ª parte do CP [...].(RIO GRANDE DO SUL, 2011) (Grifo nosso).

Ao examinar a ementa supramencionada, é notório que a Desembargadora aplicou a figura da receptação imprópria no fato, mesmo no caso de o agente não ter conseguido lograr êxito na venda do produto fruto de crime, haja visto que no momento em que o mesmo tentava manipular o terceiro de boa-fé a adquirir a *res furtiva*, os policiais militares intervieram na situação e prenderam o mesmo em flagrante de delito. Na perspectiva do Nucci (2021), este entende que o agente teria praticado o crime de receptação na modalidade tentada, no entanto como é possível perceber, a Desembargadora seguiu a corrente majoritária da doutrina, mantendo a condenação na sua forma consumada.

2.3 RECEPTAÇÃO SIMPLES

A receptação simples é a forma mais costumeira do aludido crime, uma vez que normalmente nas operações policiais realizadas durante os turnos de trabalho, são abordadas as pessoas que circulam pelas ruas das grandes periferias, com automóveis de origem de roubos e furtos (LIMA, 2020), sendo assim acabam por infringir o artigo 180, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Esta modalidade de receptação vem prevista no *caput* do artigo 180, do Código Penal (1940), da seguinte forma:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Os verbos presentes no referido artigo condizem com a conduta que o receptador pratica, diante disso com intuito de elaborar uma análise minuciosa, passa-se a destrinchar os núcleos do tipo.

Nucci (2021) realiza uma cisão do artigo em dois blocos, o primeiro contém as ações de adquirir (comprar, obter), receber (ganhar, aceitar em troca), transportar (carregar de um ponto a outro), conduzir (guiar), ocultar (esconder), sendo o objeto material o fruto de uma conduta criminosa praticada anteriormente, logo o agente que em sua conduta praticar mais de um verbo, estará cometendo apenas um crime, portanto no caso do infrator adquirir veículo no qual sabe que foi produto de roubo para determinado local, e posteriormente transportá-lo para outro estabelecimento, estaria em tese, praticando apenas um delito de receptação.

Ademais, o segundo bloco do referido artigo é composto por “influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”, do mesmo modo que o anterior, caso o agente pratique mais de um verbo aqui descrito, estará cometendo apenas um crime, desde que a conduta englobe apenas os verbos do segundo, no entanto, caso o agente adquira determinada *res furtiva* e igualmente, passa a influenciar terceiro de boa-fé, para que compre a *res* dele, estará cometendo dois crimes de receptação (BRASIL, 1940).

No tocante a pena, o legislador atribuiu ao infrator que praticar o delito em questão, a pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, assim numa averiguação superficial é possível constatar alguns benefícios que o mesmo terá o direito de usufruir, para que em último caso ingresse no sistema prisional (BRASIL, 1940).

Quando se fala em benefícios processuais penais, primeiramente é necessário citar o Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que vem sendo um dos assuntos mais falados dentro da comunidade jurídica que milita no Direito Penal e no Processo Penal, no qual foi incluído

no ordenamento jurídico através do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), e está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), do seguinte modo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 - II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
 - IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
 - V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- [...]

Explica Capriolli (2020), que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é um instrumento jurídico proposto numa fase pré-processual, onde aplicadas as condições para que o agente possa ser agraciado, o Ministério Público apresentará o acordo, e o criminoso terá o direito de aceitar ou não o mesmo, podendo os mesmos estipularem as condições que deverão ser cumpridas em determinado período de prova, por fim, homologado pelo juiz, o infrator passa a cumprir as exigências impostas, encerrado de forma exitosa, o mesmo obtém a declaração de extinção da punibilidade, sem ao menos entrar no sistema prisional.

Em adição, insta salientar a suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, está prevista na Lei 9.099/95, em seu artigo 89, desta forma (BRASIL, 1995):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades [...].

Assim como o Acordo de Não Persecução Penal, o Sursis processual também é caracterizado como instrumento pré-processual, tendo o mesmo escopo de impedir o curso natural de um processo criminal, no entanto, acaba abrangendo as condutas de menor potencial ofensivo, como está descrito no regulamento, Fachini ainda complementa acerca do caráter que esta ferramenta possui, em obter uma despenalização do agente, anulando todo o processo, bem como não marca a ficha de antecedentes criminais do indivíduo (FACHINI, 2018).

Como forma de retirar o que foi abordado do campo das obras doutrinárias, é que se expõe o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

HABEAS CORPUS - ART. 180 DO CP (RECEPTAÇÃO) - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARIAM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PACIENTE PRIMÁRIA, COM BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA - FIXA - INOCORRENTE A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA - DELITO PASSÍVEL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ORDEM CONCEDIDA CONFIRMANDO A LIMINAR. "Ocorre que a paciente é primária, tem residência fixa e não registra maus antecedentes. O crime de receptação simples, por sua vez, apesar do desvalor da conduta, não se reveste em princípio, de maior gravidade, violência ou da característica de hediondez, visto que cometido sem violência ou ameaça à pessoa [...]. (BRASIL, 2007).

Verifica-se do presente julgado, a valoração dada ao crime de receptação pelos tribunais brasileiros, no qual trata o delito como um de pequena gravidade, que acarreta poucos danos à vítima, no entanto este posicionamento adotado pelos magistrados, acaba por fomentar a prática do crime, em razão da sensação de impunidade gerada, adiante será possível constatar que o ilícito de receptação passa a ser adotado como uma mola propulsora dos demais crimes contra o patrimônio, por exemplo.

Como também, resta claro no julgado que o autor do crime de receptação simples poderá usufruir do sursis processual, desde que presentes as condições estabelecidas por lei.

2.4 RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

Com a elevada incidência de delitos contra as grandes empresas, promovidos pelas organizações criminosas que funcionavam por trás do comércio, que buscavam o meio ilícito para obtenção de mercadoria, e logo passavam a vendê-la nos estabelecimentos ilegais, sem procedência, foi que o legislador elaborou este parágrafo com intuito de atingir os comerciantes e industriais, onde são consideradas pessoas que possuem a habilidade de agir nos mercados, seja pela experiência ou pelo poder aquisitivo, acabam por fomentar este ciclo criminoso da receptação (BITENCOURT, 2019).

Com o objetivo de restringir ainda mais certas condutas realizadas pelos criminosos, o legislador optou por criar a figura qualificada do delito em questão, prevendo no §1º do artigo 180, do Código Penal (BRASIL, 1940), desse jeito:

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Ademais, os verbos “desmontar”, “montar” e “remontar”, que buscam inibir a atuação dos desmanches clandestinos de veículos que são produtos de furto ou roubo, na maioria dos casos. Ainda neste ponto é possível compreender que devido ao alto índice de roubo a automóveis, o legislador se fez obrigado a impor uma sanção que causasse repulsa aos criminosos (NUCCI, 2021).

Com o passar dos anos as equipes policiais que integram a Segurança Pública intensificaram os seus treinamentos para coibir este tipo de delito, bem como os roubos e furtos a carros e motos, haja visto isto, que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina publicou em 18/11/2021, uma matéria a respeito dessa modalidade criminosa, no corpo do texto estava escrito o seguinte:

Após análise das estatísticas criminais do ano de 2020, a Polícia Civil aponta uma redução de 1069 casos de roubos e furtos de veículos em comparação a 2019, em Santa Catarina. O dado é da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC/PCSC) e equivale ao menor índice dos últimos seis anos. Os números apresentados apontaram uma significativa redução dos casos de roubos e furtos de veículos no comparativo com os anos anteriores. Analisando as ocorrências e comparando com o ano de 2019, destaque no tocante à redução dos casos de roubo – onde há violência ou grave ameaça contra a vítima, que teve uma redução de 669 casos. Os números vêm caindo ao longo dos anos em território catarinense. Como exemplo disso, ressalta-se que no ano de 2016 houve um pico do número de casos que chegou à marca de 18724 veículos subtraídos. Já em 2020, os números regrediram para 9079 casos, menos da metade. Os registros estatísticos têm como base as informações geradas através do sistema de confecção de Boletins de Ocorrência e inserção das restrições de roubos e furtos, o qual é monitorado permanentemente pela delegacia especializada.

A justificativa apresentada pelo Delegado Rodrigo Bortolini, titular da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos da DEIC/PCSC, é de que este trabalho foi realizado de maneira integrada entre Polícia Civil, Polícia Militar, Guardas Municipais e Polícia Rodoviária Federal, ademais, em sua entrevista relata que:

Dentre as ações desenvolvidas no ano que contribuíram para a redução da incidência criminal no segmento, destaque para as ações da Polícia Civil no combate aos receptadores, com desarticulação de esquemas criminosos e interdição de estabelecimentos destinados ao comércio ilegal de autopeças usadas.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi, firmou o entendimento acerca da característica da qualificadora presente no § 1º do artigo 180, do Código Penal, aduzindo que:

A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de “desmanches” de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o “desmanche” ou “ferro-velho” caseiro, sem aparência de comércio legalizado (BRASIL, 2018).

Com relação aos sujeitos do crime de receptação qualificada, o sujeito ativo só poderá ser o comerciante ou indústria, e com relação ao polo passivo, aquele que é o proprietário do objeto que foi lhe tirado a posse (ROMANO, 2015).

A respeito da atividade comercial ligada à prática criminosa, poderá ser exercida em qualquer local, até mesmo na residência do indivíduo, portanto o legislador deu margem aos magistrados para enquadrar a conduta típica em qualquer estabelecimento, assim como possibilitou por meio da expressão, “qualquer forma de comércio irregular”, aos juízes aplicarem a norma com uma maior amplitude (COELHO, 2018).

No tocante à receptação qualificada, verifica-se uma discussão doutrinária em que são debatidas as penas, em razão do elemento subjetivo da conduta, como o dolo direto e o dolo eventual, dessa forma quando houve a inserção do § 1º do artigo 180 no Código Penal, diversos doutrinadores questionam o embate travado entre as penas do *caput* e daquele parágrafo.

Nucci (2021 p. 938), discorre que “[...] ao analisar somente o elemento subjetivo do tipo, sem levar em conta os demais elementos típicos como um todo, para o crime mais grave (*caput*), por tratar de dolo direto, a pena é menor; para o crime mais leve (§ 1º), por levar em conta o dolo eventual, a pena é maior [...]”, e todo este embate é gerado também em razão das expressões utilizadas pelo legislador, são essas “sabe” e “deva saber”, respectivamente, bem como expressa seu modo de interpretar o dispositivo, como constitucional, no qual obedece os princípios da legalidade e da indeclinabilidade, citando ainda que é possível empregar o modelo de interpretação extensiva no direito penal, logo, com a incidência do dolo eventual, também é natural a presença do dolo direto, na forma qualificada do crime, o mesmo ainda cita que no caso do agente comerciante atue com dolo eventual (devendo saber que a coisa é produto de crime), incidirá na conduta o § 1º, e ainda, caso proceda com dolo direto (sabendo que a coisa é produto de crime), também deverá ser enquadrado naquele parágrafo.

Em contrapartida, como uma corrente doutrinária oposta, é necessário citar o entendimento de Jesus (2014 *apud* NUCCI, 2021, p. 938), no qual defende a

inconstitucionalidade da pena aplicada ao delito de receptação qualificada, alegando ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização legal da pena.

Ainda de encontro com a corrente majoritária, Jesus explana que a elementar do tipo penal *sabe* é taxada pela doutrina como representante do dolo direto, por outro viés, a expressão *deve saber*, em razão de expressar uma incerteza, poderá ser vista como dolo eventual ou culpa, a depender do jurista. Logo, no momento que é realizada a comparação entre as duas expressões, aduz que o termo *sabe* reflete à uma conduta mais perigosa, portanto deveria ser mais repreendida, ao passo que *deve saber* retrata uma dúvida na intenção do agente, sendo assim, deveria possuir uma pena mais branda (JESUS, 2013).

Como também Franco (2001), filia-se a este entendimento de ser inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, em razão da ofensa ao princípio da proporcionalidade da pena, invocando que:

Tendo-se por diretriz o princípio da proporcionalidade, não há como admitir, sob o enfoque constitucional, que o legislador ordinário estabeleça um preceito sancionatório mais gravoso para a receptação qualificada quando o agente atua com dolo eventual e mantenha, para a receptação do caput do artigo 180, um comando sancionador sensivelmente mais brando quando no caso o autor pratica fato criminoso com dolo direto.

Assim, por razão da discussão doutrinária acerca da constitucionalidade deste parágrafo, a discussão foi levada aos tribunais superiores, em que até o ano de 2014 houveram decisões conflitantes, como forma de demonstrar um entendimento já superado, vale ressaltar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar em sede de *Habeas Corpus*, no qual concordava com a inconstitucionalidade deste parágrafo, decidindo assim:

RECEPTAÇÃO SIMPLES (DOLO DIRETO) E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (DOLO INDIRETO EVENTUAL). COMINAÇÃO DE PENA MAIS LEVE PARA O CRIME MAIS GRAVE (CP, ART. 180, “CAPUT”) E DE PENA MAIS SEVERA PARA O CRIME MENOS GRAVE (CP, ART. 180, § 1º). TRANSGRESSÃO, PELO LEGISLADOR, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO “IN ABSTRACTO” DA PENA. LIMITAÇÕES MATERIAIS QUE SE IMPÕEM À OBSERVÂNCIA DO ESTADO, QUANDO DA ELABORAÇÃO DAS LEIS. A POSIÇÃO DE ALBERTO SILVA FRANCO, DAMÁSIO E. JESUS E DE CELSO, ROBERTO, ROBERTO JÚNIOR E FÁBIO DELMANTO. A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO BÁSICO DE CONTENÇÃO DOS EXCESSOS DO PODER PÚBLICO. O “DUE PROCESS OF LAW” EM SUA DIMENSÃO SUBSTANTIVA (CF, ART. 5º, INCISO LIV). DOCTRINA. PRECEDENTES. A QUESTÃO DAS ANTINOMIAS (APARENTES E REAIS). CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AB-ROGANTE. EXCEPCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA INTERPRETAÇÃO CORRETIVA, AINDA QUE DESTA RESULTE PEQUENA MODIFICAÇÃO NO TEXTO DA LEI. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (BRASIL, 2008).

O referido julgado, acreditava que o legislador teria prescrito as penas de maneira errônea, aplicando uma pena menor a uma conduta mais gravosa, que seria a citada no *caput*, e uma reprimenda mais gravosa na conduta que seria menos lesiva (§1º), assim ferindo o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena, assim o voto foi no sentido de tornar ineficaz o parágrafo anunciado.

No entanto este entendimento já foi superado, até mesmo pelo próprio Min. Celso de Mello, que mudou a sua forma de pensar sobre este tema, e nos tempos atuais, ficou decidido que o § 1º do artigo 180 do Código Penal, de fato é constitucional, conforme colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1º DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta descrita no § 1º do art. 180 do Código Penal é evidentemente mais gravosa do que aquela descrita no caput do dispositivo, eis que voltada para a prática delituosa pelo comerciante ou industrial, que, pela própria atividade profissional, possui maior facilidade para agir como receptor de mercadoria ilícita[...]. 5. **Deste modo, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como pretende o impetrante.** 6. **Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.** (BRASIL, 2010) (Grifo nosso).

A vista disso, é que restou declarada a constitucionalidade do referido parágrafo, do mesmo modo que solucionou os debates nas instâncias inferiores, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Por fim, insta salientar a classificação elaborada pelo doutrinador Nucci (2021), no qual intitula esse delito como qualificado próprio, ou seja, o sujeito ativo necessariamente deve possuir características especiais, no caso ser comerciante ou indústria; material (crime que exige um resultado naturalístico, que é a diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (o indivíduo pode escolher o meio em que pretende agir); comissivo (conduta ativa) como regra, e de maneira excepcional, comissivo por omissão (art. 13, §2º, Código Penal); instantâneo (o resultado é no momento da conduta, não se estende no tempo) e permanente nas condutas dos seguintes verbos: “ter em depósito”, “expor à venda” e “ocultar” (a consequência dilata no tempo); de dano (necessário haver a lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que não necessita de mais de um indivíduo para praticar); plurissubsistente (composto por diversos atos, assim admite tentativa).

Ainda vale lembrar, outro instrumento que busca exasperar a pena do indivíduo, no qual seria utilizado como causa de aumento de pena (majorante), que está previsto no § 6º, que dispõe (BRASIL, 1940):

§6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de

economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Logo, conclui-se que o legislador procurou impor uma sanção mais drástica quando os bens que são lesados, pertencerem ao Ente público (SILVA, 2019).

2.5 RECEPÇÃO CULPOSA

Ao analisar as condutas realizadas pelos agentes criminosas, é verossímil concluir que o resultado delas poderão ser através de duas formas, seja aquela em que o agente praticou todos os atos com real intenção de obter determinado resultado, que seria a conduta dolosa, ou então aquela que o indivíduo por alguma circunstância faltou com cuidado quanto à origem da coisa, portanto caracterizando a culposa (MENEZES, 2017).

De forma que a culpa é caracterizada do seguinte modo (BITENCOURT, 2019):

[...] a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada em conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”, ainda em seus ensinamentos é possível verificar que a finalidade no crime culposos passa a ser uma contradição entre o resultado que se buscava e o resultado atingido, e sobre o dever de cuidado é estipulado um que seja universal entre os indivíduos, ou seja, um cuidado mínimo que todos tenham, não é exigido uma precaução exagerada, e ainda cita que “o crime culposos não tem existência real sem o resultado [...].

Não se pode olvidar que existem três modalidades de culpa, quais sejam, a imprudência, a negligência e a imperícia. Primeiramente, a imprudência faz menção a uma conduta arriscada, incerta e possui caráter comissivo, já a negligência é ausência de cuidado, desatenção, por último, a imperícia que está relacionada a falta de habilidade, despreparo sobre conhecimentos técnicos específicos (BITENCOURT, 2019).

A respeito das espécies de culpa, a culpa consciente e a inconsciente (JALIL, 2021):

A culpa inconsciente é a regra geral do tipo culposos, ou seja, o agente não prevê o que era previsível. Na culpa consciente (com previsão), porém, o agente prevê o resultado, mas confia que este não ocorrerá, pois não o deseja.

Tendo em vista o que restou abordado acima, infere-se que a receptação culposa está prevista no §3º do artigo 180 do Código Penal, de forma que o legislador impôs assim (BRASIL, 1940):

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Nucci (2021) realiza uma abordagem a fundo sobre o núcleo do tipo, no caso do crime de receptação culposa, expõe de maneira escalonada as diversas hipóteses de cometimento do crime dentro do texto legal, do seguinte modo:

Adquirir coisa que, pela sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso; receber coisa que, pela sua natureza, deve presumir-se obtida por meio criminoso; adquirir coisa que, pela desproporção entre o seu valor e o preço pago, deve presumir-se obtida por meio criminoso; receber coisa que, pela desproporção entre o seu valor e o preço pago, deve presumir-se obtida por meio criminoso; adquirir coisa que, pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso; receber coisa que, pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso.

No mesmo aprofundamento, finaliza Bitencourt (2019) aduzindo que no crime de receptação é possível haver culpa apenas com relação a imprudência e negligência, excluindo-se a imperícia, em virtude da impossibilidade prática de sua ocorrência. Ademais, aponta três requisitos que se presentes levam a presunção de culpa por parte do agente, são eles, a natureza da coisa, a desproporção entre o valor e o preço e por último, a condição de quem oferece, logo o indivíduo que toma as devidas precauções antes de realizar uma compra, acaba tornando mínima a chance de incorrer nessa conduta típica.

Nota-se que com o passar dos tempos, os tribunais brasileiros passaram a adotar Teoria da Cegueira Deliberada, que possui origem anglo-saxônica, no entanto vem ganhando força nos entendimentos proferidos pelos magistrados do judiciário pátrio, em razão dos argumentos levantados sobre o § 3º do art. 180 do Código Penal, em que o legislador permitiu a incidência dessa teoria nos casos de receptação culposa, uma vez que narra como é demonstrada nos casos reais, onde “aquele que prefere se manter deliberadamente em situação de cegueira frente a circunstâncias penalmente relevantes deve ser apenado como se tivesse representação do fato típico”, seria o caso do indivíduo que “prefere não saber” (AROUK, 2017).

Esta teoria pode ser utilizada pelo réu como forma de beneficiar-se, buscando atingir um patamar mínimo da reprimenda, quando pretende-se desclassificar o crime de receptação previsto no *caput*, para este previsto no § 3º, onde haverá uma considerável diminuição de pena, como foi o caso do julgado a seguir:

IMPOSSIBILIDADE POSSIBILIDADE DE DOLO EVENTUAL NO CRIME DE RECEPTAÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de receptação admite o dolo eventual, concernente à situação em que o agente assume o risco de a coisa por ele adquirida, recebida ou ocultada, ser proveniente de infração penal. 2. No caso em tela, o apelante realizou negócio jurídico com pessoa desconhecida, sabendo apenas declinar seu apelido (Juninho); não adotou qualquer precaução para resguardar-se da licitude do objeto comprado, uma vez que bastava uma simples consulta no sítio eletrônico do Detran para verificar as incongruências existentes na placa e no chassi do veículo, sendo tais circunstâncias

indicativas de uma conduta deliberada de não enxergar o ilícito que estava a cometer. 3. As circunstâncias judiciais foram valoradas de forma extremamente genérica, sem qualquer remissão a elementos do caso concreto para subsidiar a fixação da pena acima do mínimo legal, sendo necessário o redimensionamento da pena definitiva. 4. Recurso parcialmente provido. (ESPÍRITO SANTO, 2017).

No caso em tela, é possível vislumbrar que o acusado se beneficiou, obtendo uma readequação da pena, que havia sido fixada acima do mínimo legal, em razão de arguir como fundamento a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada.

2.6 RECEPÇÃO PRIVILEGIADA

O privilégio aplicado aos crimes patrimoniais, sem o emprego de violência ou grave ameaça, serve para amenizar a situação gravídica do denunciado, onde poderá ter a sua pena de reclusão substituída por detenção, ter a diminuição de até dois terços daquela pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, pois bem, entende-se que o magistrado poderá escolher qual destes aplicar ao caso concreto, levando em conta a individualização da pena (CABETTE e INDIANI, 2017).

A receptação privilegiada vem prevista no § 5º do artigo 180 do Código Penal, dessa maneira (BRASIL, 1940):

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

Nucci (2021) e Bitencourt (2019), seguem o mesmo entendimento proferido pelo legislador, a respeito da figura privilegiada da receptação ser similar à do furto, prevista no artigo 155, §2º do Código Penal. Discorrem sobre os requisitos que são capazes de fazer incidir essa benesse ao denunciado, em primeiro lugar é imprescindível que o acusado seja primário, conseqüentemente o mesmo não pode ser reincidente, que nas palavras de Nucci (2021, p. 583), nada mais é que “[...] a reincidência ocorre quando o réu comete novo crime, após já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior [...]”, a segunda exigência é que a *res furtiva* seja de pequeno valor, essa quantia já foi estabelecida pela jurisprudência, de que leva em conta o salário mínimo vigente no momento.

No tocante a aplicação desta figura no crime de receptação qualificada, há posições divergentes, determinados doutrinadores entendem que é possível, entretanto, existe uma segunda corrente em que não julga correta a incidência do crime privilegiado. Porém, a posição majoritária foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 511, que também faz referência a aplicabilidade quanto à receptação qualificada, a qual diz que “[...] É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto

qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva [...]”.

No mesmo norte, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que “Nos termos do § 5.º do art. 180 do Código Penal, é possível a aplicação da figura do furto privilegiado ao crime de receptação dolosa, desde que o réu seja primário e o bem receptado de pequeno valor” (BRASIL, 2012).

Em síntese, como foi possível compreender, o réu poderá levantar o argumento da figura privilegiada para ter a sua pena reduzida ou até deixar de sofrer a pena, guerreando na situação fática em que o magistrado opõe o argumento da inaplicabilidade no caso de existir qualificadora, através do fundamento da Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014).

2.7 PERDÃO JUDICIAL E AÇÃO PENAL

O perdão judicial vem previsto como forma de extinção da punibilidade, no artigo 107, IX, do Código Penal, Nucci (2021) define como uma escusa absolutória, na qual o Estado deixa de aplicar a pena para um rol de crimes determinados em lei, bem como quando presente os requisitos legais. Quanto à natureza da sentença que concede este benefício ao acusado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 18, na qual refere-se àquela como “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório” (BRASIL, 1990).

Outrossim, reza o artigo 120 do Código Penal, que “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência” (BRASIL, 1940).

No que diz respeito à incidência deste benefício ao acusado de receptação, restou confirmado pela jurisprudência que apenas a modalidade culposa (§3º), poderá o juiz deixar de aplicar a pena (§5º) (BRASIL, 1940).

Por fim, prega a doutrina majoritária em consonância com a jurisprudência brasileira, sobre os requisitos capazes de ensejar a benesse ao indivíduo, sendo estes, a primariedade, o reduzido valor da coisa objeto da receptação, ter bons antecedentes e por fim, ter o agente atuado com culpa levíssima (MORAES, 2004).

A respeito da ação penal, se verifica o caso de ação penal pública incondicionada, salvo nos casos previstos no artigo 182 do Código Penal (BITENCOURT, 2019).

Sendo assim, a ação será promovida pelo Ministério Público, sem que este se subordine a qualquer condição para dar início por meio de uma denúncia, conforme dispõe o artigo 129,

I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e o artigo 24 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

2.8 POSICIONAMENTO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CRIME DE RECEPÇÃO

Antes de entrar no mérito do capítulo, é necessária realizar uma abordagem superficial na questão da presunção da inocência do réu, ante a utilização do princípio do *in dubio pro reo*.

Este princípio está embasado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969), assim como no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), de acordo com Flor (2016), infere-se que no sistema jurídico brasileiro, a situação de dúvida deve beneficiar o réu, não podendo prejudicá-lo em nenhuma hipótese.

Ademais, é sabido que a prova da alegação pertence a quem alegar, conforme depreende-se do artigo 156 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

No entanto, é pacificado o entendimento entre os tribunais brasileiros de que, no caso do crime de receptação, cabe ao acusado provar acerca da licitude do bem que está em sua posse. Nesse sentido aponta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROFUNDA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP. Precedentes [...]. (BRASIL, 2019).

Do mesmo modo julga o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, afirmando que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO (CÓDIGO PENAL, ART. 180, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA.[...] **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDEX INSTRUMENTAL**. TIPO PENAL IMPUTADO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. JUÍZO DE MÉRITO IRRETOCÁVEL. PLEITO PRINCIPAL

PREJUDICADO [...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2020) (Grifo nosso).

Somando a isso, colhe-se o voto proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL. RECEPÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PROVA. AUTORIA. CONDENAÇÃO. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo do agente. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Apelo provido. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2019).

Logo, como é possível interpretar os julgados anteriormente expostos, tem-se que o acusado é obrigado a apresentar fundamentos que levam o magistrado a crer que o bem o pertence de forma lícita, de modo que exponha uma versão firme e coerente sobre a forma que obteve a posse do mesmo, para assim ser inocentado, caso contrário, incorrerá na conduta do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, “[...]incumbe à defesa o ônus de comprovar o desconhecimento sobre a procedência ilícita da res, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal [...]”. (BRASIL, 2020).

3. OS PROJETOS DE LEIS QUE TRAMITAM NO BRASIL DISPONDO SOBRE O CRIME DE RECEPÇÃO

Neste capítulo pretende-se realizar uma breve imersão nos Projetos de Lei nº 8.137/2014, 277/2015 e 1.544/2019 que tramitam atualmente no país, com as devidas apresentações, assim como os argumentos utilizados pelos Deputados e Senadores ao proporem alterações no Código Penal vigente, além disso, com relação às discussões acerca da exasperação da pena do crime de receptação será dado o devido enfoque futuramente.

3.1 PROJETO DE LEI 8.137/2014

O Projeto de Lei nº 8.137/2014, foi apresentado pelo Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino, na data de 24 de novembro de 2014, com escopo de alterar o artigo 180 do Código Penal, aumentando a pena para 2 (dois) a 8 (oito) anos, quanto à forma prevista no *caput*, já no tocante a modalidade qualificada, modifica a pena de reclusão para 5 (cinco) a 10 (dez) anos (AVELINO, 2014).

Para efeito de melhor entendimento, cabe transcrever o modelo elaborado pelo Deputado, feito da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art.180.....
 Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (NR)
 “§1º.....
 Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.” (NR)
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumprir dizer que a justificativa apresentada por Pauderney se baseia na lesividade que ostenta o crime de receptação, elenca que a exasperação da pena poderá acarretar numa diminuição da prática dos crimes de furto e roubo, por exemplo, uma vez que a *res furtiva* será ocultada pelo receptador, para que posteriormente volte ao mercado aparentando ser lícito (AVELINO, 2014).

Neste contexto, alega que com a pena atual, os receptadores se valem de instrumentos legais oferecidos pela Lei nº 9.099/95, como por exemplo a suspensão condicional do processo, no caso de o agente não praticar a forma majorada do delito, assim como a transação penal, possibilitada nos casos de receptação culposa (AVELINO, 2014).

Seguindo este liame, sob as suas razões expostas no projeto, esclarece que:

Muito embora se trate de um crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo e sequencial, pois sua existência depende da ocorrência de crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de delito

contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção passiva e contrabando ou descaminho
[...]
Nesse sentido entendemos que o agravamento da pena culminada representa mais um importante instrumento com vistas a dificultar o comércio clandestino (AVELINO, 2014).

Portanto, é notória a preocupação do legislador sobre os perigos que este crime acarreta no dia a dia da sociedade, em razão do ciclo criminoso que é capaz de desenvolver, a vista disso que se buscou aumentar a pena do delito, tentando inibir a sua prática, ademais é possível concluir que o mesmo busca retirar o sentimento de impunidade que os delinquentes possuem quando se trata do cumprimento da pena.

Soma-se a este posicionamento, aquele descrito no mesmo projeto em que visa repudiar o comércio ilegal de produtos, no qual é presente no cotidiano das grandes cidades brasileiras, desse modo com o alargamento da reprimenda, o legislador procurou adotar medidas que pudessem amenizar essa conduta, sendo a última *ratio* a aplicação de uma pena mais severa (AVELINO, 2014).

Ainda é possível vislumbrar que a opinião disposta neste projeto de lei caminha no mesmo sentido do Projeto de Lei nº 779/1995, proposto pelo Senador Couraci Sobrinho, no entanto já arquivado, porém apenso a este, que visa também elevar a pena do crime de receptação para um patamar mais rígido, salienta-se que a justificativa exibida é baseada no momento econômico em que o país atravessava, que é possível estabelecer uma ligação com a crise atual que assola o Brasil, onde a situação financeira de diversos cidadãos está comprometida, e a facilidade que o crime impõe de gerar riqueza acaba induzindo uma parcela da população a agir contra a lei, sendo o crime de receptação um meio de adquirir bens e alterar a condição social destas (SOBRINHO, 1995).

Além do mais, Sobrinho explica que o tratamento benevolente aventado pelo legislador, chama a atenção de pessoas que possuem um caráter mitigado e uma mente fraca, que muitas vezes são facilmente induzidas, na busca de mudar de vida de uma maneira rápida e fácil que o crime proporciona, sendo assim, convoca estes para o mundo da receptação, haja vista que o patrimônio alheio para estas pessoas é a forma de obtenção de lucro, visto que a figura do receptor é interpretada como uma fonte de encomendas, no qual solicita o produto com as características pormenorizadas, e para que o mesmo obtenha ele, é necessário que uma cadeia de indivíduos entrem em ação em busca do requerido, alimentando a indústria dos crimes de subtração (SOBRINHO, 1995).

Nesta toada, é que estes legisladores procuram convergir suas forças para uma maior repressão do crime de receptação, na medida em que entendem que a pena atual cominada não

seria justa com a lesividade que este delito apresenta, e com os danos que é capaz de oferecer à população, no entanto, Sen. Sobrinho elenca uma problemática diversa da apontada até o momento pelo Deputado Pauderney, citou em seu projeto a incidência de menores nos crimes derivados da receptação, uma vez que a figura do receptador incita os inimputáveis a subtrair mediante roubo, furto, em alguns casos por meio do latrocínio, os bens que estão em alta no mercado criminoso (SOBRINHO, 1995).

Articular sobre este problema social que o Brasil vive é fundamental, em razão da alta taxa de atos infracionais que assolam o território nacional, atualmente os menores de idade estão adentrando na criminalidade cada vez mais cedo, em razão da influência dos criminosos que oferecem uma vida fácil regada a dinheiro e muitas promessas, além disso, é notório que o convencimento aplicado em uma criança tende a ser mais eficaz do que a um adulto, é neste ponto que as grandes quadrilhas agem, o resultado é percebido no número de adolescentes em unidades de restrição e privação de liberdade, que chega a bater mais de 27 mil inimputáveis, somente no ano de 2015, sendo o ato infracional análogo ao crime de roubo um dos maiores responsáveis por este número (GOVERNO FEDERAL, 2018).

A influência dos adultos é primordial para que estas crianças entrem na vida criminosa, como declara a Delegada Rita Tenório, titular da Delegacia Especializada em Atos Infracionais, no ano de 2016, que “[...] Em regra, eles são influenciados por pessoas maiores de idade. Geralmente, não cometem os atos infracionais sozinhos. São corrompidos e levados para o mundo do crime [...]” (G1, 2016).

Diante disso, é de fácil cognição realizar a ligação do comentário feito pela delegada, com a fundamentação apresentada pelo Senador Sobrinho, onde a figura do receptador aparece como uma grande alimentadora dos crimes contra o patrimônio, bem como, a existência do crime de corrupção de menores atrelado a esta figura, sendo necessário uma maior reprovação a esta conduta por meio legal, qual seja, através da alteração da pena cominada no Código Penal.

Posto isto, a partir do momento que um agente imputável passa a envolver um inimputável em sua ação, é percebido que sua conduta atingiu um maior grau de reprovabilidade, e no tocante ao crime que vai incidir junto ao da receptação, é aquele previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual trata-se de delito de natureza meramente formal, bastando a participação de pessoa menor de 18 (dezoito) anos para a configuração da conduta disposta no diploma legal (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

Nesta sequência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 500, que preleciona “A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”, assim a

partir do momento em que o infante é empregado na teia criminosa, sendo utilizado como uma ferramenta de auxílio para obter êxito no delito é necessário que o adulto seja drasticamente punido (ANDREUCCI, 2017).

De acordo com as fontes anteriormente citadas, é possível notar a relação de submissão da criança perante ao adulto no crime em questão, sendo assim como a influência é o principal meio recrutar os jovens para a prática dos crimes, colhe-se do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o caso em que a genitora foi a responsável por conduzir o menor no crime, pelo fato de que o mesmo praticava os furtos no aludido estado, onde a referida recebia e ocultava em sua casa os objetos subtraídos pelo filho, que possuía 11 (onze) anos de idade, na residência da família foram encontrados diversos objetos com origem ilícita, entre eles, equipamentos de informática, eletrodomésticos, ferramentas, aparelhos de som e telefones celulares, dentre outros, avaliados em torno de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (PARANÁ, 2011).

Ainda no tocante ao fato supramencionado, a defesa em suas razões alegou que o desconhecimento do provimento ilícito que teriam os bens, que seu filho trazia para residência, no entanto, restou demonstrado nos autos, que seria improvável que a genitora desconhecesse a origem ilícita dos objetos, haja vista a quantidade deles, assim como o valor estimado em cada, ao passo que a criança não seria capaz de adquirir com seus provimentos, e ainda, ficou comprovado que os bens adentraram na moradia em diferentes datas, por fim, restou condenada a pena definitiva de 1 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, sendo substituída por uma restritiva de direito (BRASIL, 2011).

Por conseguinte, é no que diz respeito ao *quantum* aplicado nesta modalidade de crime, que o legislador emprega o seu descontentamento, e almeja uma reprimenda elevada, para que possua um caráter amedrontador, e assim surta efeitos na comunidade criminosa, reduzindo os índices de criminalidade no país, e de mais a mais, para restringir a prática delituosa no seio familiar, visto que é possível assimilar a provável reiteração criminosa, quando se trata de uma pena ínfima (SOBRINHO, 1995).

3.2 PROJETO DE LEI 277/2015

Insatisfeito com a situação vigente no país, onde a criminalidade percorre as mazelas da sociedade, interferindo na vida de toda a população, seja como problema social, econômico, de saúde, e também na segurança pública, ante a impunidade que os criminosos ostentam, por causa da baixa repressão do Governo Federal, foi que o Deputado Major Olimpio Gomes, propôs a mudança na pena cominada ao crime de receptação por meio do Projeto de Lei nº 277, 2015, no qual dispõe que:

Art. 2º O Artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguinte alteração:

Art.180.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (NR)

§1º.....

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa. (NR)

É evidente que o posicionamento do Deputado Major Olimpio Gomes é mais rigoroso, uma vez que a pena mínima da proposta é quatro vezes maior do que a pena mínima prevista no *caput* do artigo 180, do presente Código Penal, e a máxima chega a superar o dobro (GOMES, 2015).

Inicialmente pontua em sua justificativa para que haja a exasperação da pena, a ligação do crime de receptação com os demais crimes contra o patrimônio, de modo que:

Todos que lidam com a questão do crime e da criminalidade sabem da proximidade que existe entre autores do crime contra o patrimônio com a atividade ilícita de RECEPÇÃO, considerada como o resultado final. Sem o receptador, estar-se-ia, na verdade, retirando-se a possibilidade do incremento do crime de furto, roubo, quer na sua forma mais simples, como na forma qualificada (GOMES, 2015).

No mesmo sentido, pretende alargar o cumprimento da pena para aquele que comete na forma qualificada do crime, onde no diploma legal vigente é cominada em três anos de mínima, e oito anos como pena máxima, insatisfeito com a reprimenda ora aplicada, sustentou que deveria ser majorada ao patamar de seis anos de pena mínima, e dozes anos de máxima, além da multa já conhecida (GOMES, 2015).

Em continuidade, a motivação exposta pelo legislador supracitado para ampliar as penas do crime de receptação é no mesmo norte do Deputado Pauderney, onde ambos buscam uma maior repreensão aos criminosos, no entanto o Deputado Major Olimpio se estende na sua argumentação, alegando a proximidade que o crime ora tratado possui com os demais crimes contra o patrimônio, e ainda não satisfeito, cita a dificuldade que os membros da segurança pública, do mesmo modo que os do poder judiciário possuem em enquadrar o receptador no fato concreto (GOMES, 2015).

Como também explana no seu projeto a ausência de rigor na receptação atrelada aos crimes de roubo e furto de cargas e veículos, mencionando a presença do crime organizado nessas condutas (GOMES, 2015).

No que tange aos roubos de carga, o legislador se baseia em dados fornecidos pelas mais variadas fontes para que possam chegar a uma conclusão sobre a real situação que o Brasil enfrenta em suas rodovias, sendo que no final do ano de 2020, essa modalidade cresceu em torno de 46% (quarenta e seis por cento), só na região do Alto Tiête (São Paulo) (G1, 2020).

Ainda por esse ângulo, outro estado que vem sofrendo com a alta incidência de crimes patrimoniais é o estado do Mato Grosso, mais precisamente na região de Rondonópolis, conhecida pelo alto fluxo de caminhões, assim a diretoria da Associação dos Transportadores de Cargas (ATC) suplica por ajuda governamental, requerendo uma maior segurança nas estradas, alegam que “[...] Os assaltantes usam modalidades diferentes. Além do roubo de carga, há roubos de peças e dos caminhões que são levados para desmanches. Também, em muitos casos, há a participação dos motoristas no roubo [...]”, bem como cobram por um maior rigor para com os criminosos que são capturados, requerendo uma pena maior, uma vez que entendem que seria a medida cabível para frear este índice de violência contra as transportadoras e caminhoneiros autônomos nas rodovias (TONIN, 2021).

A propósito, nota-se que a máquina impulsionadora dos crimes de roubos e furtos que assolam o país é o agente receptador, pois age como se fosse um comerciante, logo, necessita de produtos para seu estabelecimento, requisitando estes aos meliantes, e no momento que as possuem, passam a misturar as mercadorias lícitas com as ilícitas no intuito de despistar as autoridades, obtendo êxito na maioria das vezes (TEIXEIRA; ANDRADE, 2014).

Por sinal, exercem suas atividades no formato de crime organizado, constantemente amparados por um forte arsenal, buscando subtrair as peças dos automóveis, do aparelho de som até o próprio veículo, visto que esta atividade é fortemente arquitetada, onde os automóveis furtados/roubados são levados para locais ermos, e por lá acabam ficando por um determinado período até serem encaminhados aos desmanches clandestinos, onde acontece toda a ação de retirada de peças, adulteração de chassis, confecção de documentos falsos, por fim, depois de todos os atos praticados, os produtos são postos novamente ao mercado como se lícitos fossem, como também realizam a exportação para países vizinhos do Brasil (TEIXEIRA; ANDRADE, 2014).

Dessa forma, entendem que é essencial que as forças públicas se voltem contra o crime de receptação, com a aplicação de uma pena mais drástica, além disso deveria haver uma maior atenção no efetivo da segurança pública, empregando mais esforços na área policial, para que possam combater o crime organizado que utiliza deste delito para aterrorizar a população, logo compartilham dos mesmos argumentos utilizados pelos legisladores em seus projetos de lei que procuram exasperar a pena do artigo 180 do Código Penal (TEIXEIRA; ANDRADE, 2014).

Em face do exposto, resta claro que o objetivo do Deputado Major Olimpio Gomes é repreender de forma mais rude a prática destes crimes, já que o papel do receptador está totalmente ligado a alta incidência dos crimes patrimoniais em rodovias, sendo assim fomentam

a indústria dos desmanches ilegais, que são cada vez mais presentes na rotina do brasileiro (GOMES, 2015).

Além disso, no ano de 2018 os Senadores Paulo Bauer e Raimundo Lira, teceram alguns comentários que vão ao encontro do posicionamento adotado pelo Deputado Federal Major Olimpio, o primeiro aduziu que "[...] Com uma punição mais severa, a expectativa é que comerciantes deixem de receber mercadoria roubada ou furtada e, consequentemente, o roubo de cargas em nossas rodovias diminua [...]"., já o segundo noticiou que o Brasil é um dos países mais perigosos para se transportar carga em rodovias, que:

[...]O número de roubos desse tipo aumentou tanto que, em uma lista de 57 países, o Brasil é apontado como o oitavo mais perigoso para o transporte de cargas, estando a frente de países em guerra e conflitos civis, como, por exemplo, Paquistão, Eritreia e Sudão do Sul [...] (SENADO, 2018).

Diante disso, é possível vislumbrar os danos causados aos cidadãos que agem na conformidade da lei, que adquirem suas mercadorias pelo meio lícito, no entanto acabam sofrendo nas mãos da marginalidade, visto que o prejuízo, a depender da mercadoria, podendo ultrapassar a quantia de 1 (um) milhão de reais, só no ano de 2016, foram registrados 24.563 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e três) ocorrências de roubo de cargas no Brasil, que resultaram um rombo de R\$ 1,36 bilhão, desta feita fica evidente o risco que estes crimes causam à segurança pública (SENADO, 2018).

Já em sentido contrário, porém não como almeja parcela da sociedade que é afetada com os roubos e furtos de carga, com relação ao ano de 2018 as ocorrências caíram em 15% (quinze por cento), devido a intervenção federal executada na área de segurança do Rio de Janeiro, estado com a maior taxa de criminalidade quando se trata em subtração de carga, assim como o baixo fluxo de veículos pesados por aquela rodovia, todavia, ainda continuou sendo um infortúnio para aquelas pessoas ligadas a esta modalidade de transporte, dado que o Brasil é o país que possui a maior concentração rodoviária de transporte de cargas entre as maiores economias mundiais, sendo que a malha rodoviária concentra 61% (sessenta e um por cento) do escoamento da produção (CNT, 2019).

Ainda assim, o setor de transporte pugna por uma maior aplicação de investimentos na segurança, fiscalização nos pontos de vendas, aproximação formal da polícia com o setor privado e ainda uma mudança no Código Penal, para agravar a pena do crime de receptação, porém esta repartição teve seu pleito atendido de forma parcial, quando o legislador aprovou a Lei nº 13.804/2019, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando,

descaminho, furto e à receptação de mercadoria, alterando o Código de Trânsito Brasileiro, impondo punições mais rígidas para quem praticar roubo e contrabando de carga (CNT, 2019).

Ocorre que, o presidente Jair Bolsonaro, efetuou diversos vetos até a lei ser publicada, dentro destes estavam o emprego de punição para as empresas que estariam envolvidas nos crimes de subtração de cargas, como por exemplo, a possibilidade de cassação do CNPJ da empresa que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos de origem ilícita (CNT, 2019).

Restou consignado no Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 278-A, com o seguinte teor:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

§ 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção (BRASIL, 2019).

Este foi um meio adotado pelo legislador para tentar interromper ou fazer cessar a incidência de condutores de cargas, na prática dos delitos ali descritos, uma vez que faz com que o indivíduo repense nas suas atitudes, pelo fato de ter seu documento de habilitação cassado ou proibido de obter a habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão deste ser o meio, na maioria das vezes, de manter a subsistência da família, sendo afetado neste âmbito, o possível delinquente irá se sentir acuado, e passará a inexistir o sentimento de impunidade (MIGALHAS, 2019).

Todavia, desde a Idade Moderna a aplicação da pena servia como forma de intimidação para a segurança da sociedade e a garantia do poder do soberano, no entanto esta ultrapassa a gravidade do delito cometido, posteriormente na Idade Contemporânea, a pena assumiu um caráter diverso, sendo apenas uma maneira de proteger os cidadãos, até surgirem os princípios constitucionais vigentes, que atuam na segurança penal, acontece que os criminosos apenas mudam o seu modo de agir de acordo com o montante estipulado em cada reprimenda, e não é diferente quando se trata do receptador, seja qual for a sua modalidade, assim, é de simples assimilação, que uma pena maior é capaz de retirar da habitualidade das rodovias brasileiras, o

delito previsto no artigo 180, do Código Penal, assim como os inúmeros outros de subtração patrimonial (BECCARIA, 2011; CORRÊA 2002; e TEIXEIRA; ANDRADE, 2014).

3.3 PROJETO DE LEI 1.544/2019

Irresignado com a alta ocorrência de crimes no país, em razão das penas brandas que o Código Penal vigente possui, em especial nos delitos contra o patrimônio que lideram a taxa de violência nacional, fazendo diversas vítimas diariamente, seja pelos delitos que empregam violência no seu ato, ou por aqueles que inexistem a violência física ou a coação moral, porém com o foco em um delito pouco mencionado nos telejornais é que o Senador Marcos do Val, apresentou o seu Projeto de Lei nº 1.544/2019, que visa combater a receptação, prevista no artigo 180, do Código Penal, por meio de uma exasperação da reprimenda, do seguinte modo (DO VAL, 2019):

Art. 1º O caput do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O argumento do Senador Marcos do Val não se difere das alegações apresentadas pelos deputados anteriormente mencionados, no entanto o senador foca suas razões nos crimes de furto e roubo de pequeno valor, como é o caso de roubos de celulares, relógios, bicicletas, entre outros, também mencionando a qualidade que o crime de receptação possui em fomentar esses delitos, por derradeiro, manifesta a sua indignação com relação ao *quantum* aplicado na pena do crime de receptação simples (art. 180, *caput*, Código Penal) e o previsto para receptação de animais (art. 180-A, Código Penal), aduzindo que “[...] nada justifica que a receptação de animais tenha pena maior que a da receptação simples [...]” (DO VAL, 2019).

Liga-se a este posicionamento, aquele que se refere ao crime em exame como um crime acessório, em razão de necessitar de um crime anterior para que possa existir e, por isso, podendo ser derivado de diversos outros delitos anteriores, como apropriação indébita, furto, roubo, peculato, estelionato, porte ou posse de arma de fogo, tráfico de drogas, contrabando, descaminho, entre outros, de forma que o receptador mantém em movimento a ocorrência de inúmeras outras infrações penais (CUNHA, 2016).

De mais a mais, como se constata no art. 180 do Código Penal, realizada a interpretação das penas possíveis a serem impostas, geralmente o autor obtém a liberdade já na etapa pré-processual, com ou sem fiança arbitrada pela Autoridade Policial, sendo este fato um estímulo à prática do delito (MIRABETE; FABRINI, 2010).

A propósito, com relação à conduta criminosa, não é crível acreditar que o indivíduo pratique um roubo, ou furto, e cesse sua atividade, desse modo o autor comete delitos em sequência, quando os membros da segurança pública não consegue interrompê-lo, sendo essa a hipótese recorrente no território nacional, este não realiza as subtrações para uso próprio, e é neste momento que surge a figura do receptador, no qual vai agir como uma máquina de realizar pedido, gerando a demanda para aquele infrator, bem como possui um campo de atuação amplo, haja visto que o crime anterior não precisa ser necessariamente um delito contra o patrimônio, podendo figurar o ilícito penal do peculato, por exemplo (CUNHA, 2016).

Soma-se a isso, a situação peculiar em que o receptador arcará com uma pena ampla, na qual é caracterizada quando há a incidência do crime em exame, com o de porte ou posse ilegal de arma de fogo, sendo aplicado o concurso material entre os delitos, diante disso inaplicável o princípio da consunção, perfazendo assim uma sanção respeitável, portanto, salvo nesta exceção é que o receptador recebe uma pena capaz de inibir a sua reincidência delitiva, ao passo que, quando lhe é atribuído apenas aquele disposto no art. 180, do Código Penal, acaba por muitas vezes não sustentando a manutenção da prisão cautelar, obtendo a liberdade sem empecilho (GRECO, 2015).

Se não também, se constata que o crime em tela foi transformado em algo corriqueiro no cotidiano do mundo criminoso, dado que se trata de um delito que movimenta capital, nas diversas proporções, assim como é beneficiado pela impunidade, em virtude da baixa eficácia da lei penal para cumprir a sua função punitiva (GRECO, 2015).

O impacto do delito de receptação na segurança pública é evidente, de antemão vale consignar que os artigos 5º, *caput*, e 144, ambos da Constituição Federal, que a segurança pública é um direito fundamental de todos e seu cumprimento é dever do Estado e responsabilidade de todos, com o escopo de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (BRASIL, 1988).

Desse modo, todos os três poderes, devem prestar auxílio dentro de suas competências, objetivando manter o país em harmonia, seja o Executivo, através de políticas públicas, o Legislativo, mediante a criação de normas que endureçam o combate aos crimes, como é o caso em tela, quando o Senador Marcos do Val, propõe uma alteração da pena do delito e, ainda, o Poder Judiciário, que agirá por meio de seus órgãos julgadores, buscando dentro da legalidade, oprimir os delinquentes através de técnicas processuais, acarretando uma punição aos receptadores (NASCIMENTO, 2017).

Os frutos do crime aqui tratado estão presentes no cotidiano do cidadão, em muitos casos de maneira camuflada em grandes lojas, como ocorreu no estado de Minas Gerais, após

uma operação organizada em conjunto pela Polícia Militar e o Ministério Público de Minas Gerais e a Receita federal, onde encontraram diversos aparelhos eletrônicos expostos à venda em estabelecimentos comerciais, inclusive em lojas de *shopping* de Belo Horizonte, da qual resultou a matéria elaborada pelo jornal O Tempo, que apresentou:

Mais de 700 celulares oriundos de furto ou roubo ou de procedência duvidosa e cerca de 4.700 acessórios, como capas e carregadores, sem comprovação de origem foram apreendidos nesta sexta-feira (26) no segundo dia da operação de combate à receptação de aparelhos realizada por Polícia Militar (PM), Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e Receita Federal. Foram cumpridos 15 mandados de busca e apreensão, e sete pessoas foram presas (MANSUR, 2020).

Diante disso, resta claro a insegurança que o crime gera à população, visto que até em lojas credenciadas por grandes centros comerciais é possível encontrar produtos com procedência ilícita, por meio destes fatos que acaba transformando hábitos em situações duvidosas, pois os consumidores perdem a confiança naquele local em razão de um ponto comercial, e isso provoca uma perda econômica aos demais comerciantes, que agem sobre a legalidade, no entanto, acabam perdendo a credibilidade antes adquirida (MANSUR, 2020).

Se verifica nos tribunais brasileiros, quando se trata do crime de receptação, um dos principais argumentos utilizados pelas defesas é o reconhecimento do princípio da insignificância, em virtude do valor dos bens, bem como a tese de ausência de ofensividade da conduta praticada, no entanto há posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando esta modalidade de tese genérica, com base na justificativa apresentada através da ligação feita entre a *res furtiva* e a situação econômica da vítima, tal como se o valores éticos-jurídicos foram violados, e ainda se há habitualidade criminoso, para que o princípio ora mencionado não seja capaz de legitimar constantes condutas desvirtuadas (BRASIL, 2011).

Dessarte, foi o posicionamento adotado pela Ministra Cármen Lúcia, no *Habeas Corpus* nº 108.946, onde posicionou suas razões deste modo:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. [...] 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do valor dos bens receptados terem sido avaliados em R\$ 258,00, o que equivale a 86% do salário mínimo da época em que se deram os fatos, o crime de receptação estimula outros crimes até mais graves, como latrocínio e roubo. 5. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2011).

No mesmo norte, é a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual esclarece o poder ofensivo que o crime em debate traz consigo, declarada dessa maneira:

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. **Impossibilidade de se reconhecer presentes todos esses requisitos quando do crime de receptação, uma vez que este estimula outros crimes mais graves, como o latrocínio e o roubo** (HC n. 180.169, da minha relatoria, DJe 19/3/2012) 2. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2012). (Grifo nosso).

As razões ora aventadas, condizem com aquelas suscitadas pelo Senador Marcos do Val, em tratar o crime de receptação com um alto potencial lesivo, que não pode ser acobertado por instrumentos processuais penais, como é o caso do princípio da insignificância, no qual deve ser utilizado desde que presentes os requisitos e, que estes sejam analisados com o devido rigor, prezando pela segurança pública.

No dias atuais a compra de produtos pela *internet* se tornou rotina para os brasileiros, em razão da facilidade, assim como pela gama de produtos que podem ser encontrados em apenas uma plataforma digital, e ainda a busca por produtos de menor valor ficou acessível a todos, no entanto, a praticidade fornecida por este canal de compras, fez com que quadrilhas especializadas se valessem deste meio para escoar suas mercadorias ilícitas, em vista disso se observa o avanço no crime de receptação, pelo fato de necessitar que o produto volte ao mercado, sem que deixe rastros para futuras investigações, é que os delinquentes expõe nos *sites*, por um valor abaixo do habitual, sem fornecer nota fiscal, e por conta disso, o Delegado Maique Pereira, ressalta o cuidado que as pessoas devem ter em realizar compras de produtos furtados pela *internet*, pois o comprador também incorrerá nas sanções do artigo 180 do Código Penal, sendo a exigência de nota fiscal do produto o meio de garantir a procedência o item (FOLHA WEB, 2017).

Com a aprovação do projeto de lei em questão, interferirá em outra seara criminal, qual seja, a receptação de fios de cobre, que notavelmente estimula a ocorrência de furtos e roubos daquele material. A interrupção no fornecimento de energia, sinais de trânsito comprometidos, redes de telefonia inoperantes, estes são alguns dos prejuízos causados pelos furtos de fios de cobre nas grandes cidades, e quem arca são os moradores e comerciantes próximos aos locais da infração, por terem os serviços de energia e telefonia atingidos, assim são inúmeros os danos causados aos seus imóveis e a reposição do material furtado (CEMIG, 2021).

O destino final da *res furtiva* são os grandes ferros velhos, na maioria dos casos, são locais de armazenamento deste material, onde futuramente serão vendidos ou trocados por outros materiais, caracterizando a figura típica do artigo 180, do Código Penal, portanto, os receptadores encomendam esta mercadoria, ou em situação diversa, chega até o estabelecimento por meio dos viciados em drogas, para que possam vender e garantir a manutenção do vício, ou então são técnicos, ou ex-técnicos de operadoras de telefonia, porém estes realizam os furtos de uma maior metragem, em razão da perícia que possuem com o material (TEIXEIRA, 2021).

A exemplo, se expõe o caso que ocorreu no Distrito Federal, no qual foi localizado 48kg (quarenta e oito quilos) de fios de cobre em um ferro velho clandestino, no qual o proprietário detinha posse irregular daquele material, visto ser produto de crime, sendo enquadrado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e restou condenado a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, em razão dos maus antecedentes e a presença da reincidência, no entanto, inconformado, apresentou recurso, no qual alegou insuficiência de provas, sendo negado o provimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como se vislumbra no acórdão a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. ART. 180, §5º, DO CP. INAPLICABILIDADE. CONDUTA DOLOSA E RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4) Recurso conhecido e desprovido (BRASIL, 2018).

Com a presença da modalidade qualificada do delito ora debatido, nota-se uma pena elevada, no entanto, ainda incapaz de surtir os efeitos necessários contra a criminalidade, como se observa, o agente criminoso condenado é reincidente, logo, conclui-se que, sua carreira criminosa é extensa, até pelo fato de já possuir um estabelecimento responsável por armazenar produtos sem origem conhecida (BRASIL, 2018).

Consoante as teses previamente elencadas, é razoável concluir que os membros do Poder Legislativo buscam uma maior segurança para os seus representados, com a aplicação de uma reprimenda mais rígida, em patamares distintos como apresentado, porém, com o mesmo propósito, de retirar a sensação de impunidade que habita no país.

4 AS DISCUSSÕES A RESPEITO DAS ALTERAÇÕES DA PENALIZAÇÃO E OS PROJETOS DE LEI PL-8.137/2014, PL- 277/2015 E PL-1544/19 FRENTE A LESIVIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO

O tema ora debatido, possui extrema relevância no mundo jurídico, pelo fato da grande discussão que ocorre na doutrina e na jurisprudência de que o Código Penal vigente se encontra ultrapassado, visto ser datado da década de 40 (quarenta), onde os valores sociais eram distintos dos que rodeiam a sociedade atualmente e, ainda é possível vislumbrar normas desatualizadas, em razão da mudança constante de comportamentos sociais (GOMES, 2012).

No entanto, para que o Código Penal possa ser alterado, deverá ser respeitado um rito formal, desde a elaboração do projeto até a efetiva mudança no diploma legal, com a intenção de evitar erros sob a ótica constitucional, sendo assim, este processo deve ocorrer dentro dos padrões já existentes, sem que a celeridade cause danos à comunidade (GOMES, 2012).

Isto posto, o projeto de lei necessita passar pela Câmara e pelo Senado, após, haverá a realização da admissibilidade do respectivo projeto, sendo analisado a condição orçamentária e a constitucionalidade, sendo admitido, será direcionado às Casas legislativas, onde os parlamentares irão discutir e votar a proposta original, podendo haver mudanças, por fim, é direcionado ao presidente da República, no qual, poderá tomar duas atitudes, de vetar, assim voltará ao Congresso Nacional, ou de sancionar, tornando-se lei e sendo publicado no Diário Oficial da União (BRASIL, 2019).

Desse modo, os projetos de leis anteriormente apresentados passaram por debates acerca da sua finalidade, bem como sobre a constitucionalidade da pena aplicada. A respeito do Projeto de Lei nº 8.137/2014, este se encontra remetido ao Senado Federal, a fim de ser submetido à análise, nos termos do art. 65, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 134 do Regimento Comum (BRASIL, 2014).

Em razão da aprovação do projeto de lei supramencionado para averiguação pelo Senado Federal, em 16/04/2015, o Projeto de Lei nº 277/2015, restou prejudicado (BRASIL, 2015).

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.544/2019, está aguardando a designação de Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que possa seguir a regular tramitação até uma possível publicação, alterando a pena prevista no artigo 180 do Código Penal (BRASIL, 2019).

4.1 LESIVIDADE DO CRIME DE RECEPÇÃO

A lesividade que um crime possa ter está atrelada ao princípio da ofensividade ou lesividade, no qual dispõe que um ato é crime quando causa lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito, uma vez que não se trata de função do direito penal atual condenar e punir uma atitude vista pela sociedade como imoral ou impuro, como acontecia na Idade Medieval (CUNHA; MARQUES, 2012).

Assim este princípio assume a posição de limitador ao direito de punir, no qual a função despendida pelo Estado com relação às punições era controlada por aquele, sendo assim, prevenindo a punibilidade exacerbada e infundada, que ocorria na época que sobreviveu a tirania, neste momento se torna necessário realizar a ligação do referido princípio com o da proporcionalidade, que prega pelo equilíbrio entre a conduta realizada pelo agente e a sanção penal imposta (BECCARIA, 2011).

Portanto, estes princípios deverão ser observados nos três planos, no plano legislativo, judicial, e na execução da pena. No tocante ao primeiro, vale ressaltar a responsabilidade atribuída ao legislador, em conceder uma resposta estatal mais gravosa àquelas condutas que causam maior lesividade, no entanto, como se observa no Código Penal atual, o legislador esqueceu de aplicá-los, quando se percebe uma discrepância entre as condutas previstas e as penas cominadas. Já com relação ao plano judicial, nota-se que a sua discricionariedade é mitigada, ao passo que deve agir em conformidade com lei, do mesmo modo é o plano da execução da pena, que obedece aos preceitos legais (JÚNIOR; ALVES, 2020).

Diante disso, Beccaria (2011), em um de seus ensinamentos leciona que “[...] se uma pena igual for aplicada a dois crimes que prejudicam a sociedade em graus diferentes, nada impedirá o homem de cometer o crime pior se com ele obtiver maior vantagem [...]”, logo, está fundado a falência o presente diploma legal, a partir do momento em que o meliante realiza a ponderação entre os resultados que a empreitada criminosa lhe dará, quando bem sucedida, e do mesmo modo quando restou inexitosa, onde receberá uma pena pouco repreensiva, consequentemente no seu modo de pensar o crime compensa.

No mesmo sentido o aludido autor, esclarece que “[...] não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela [...]”, isto traz à tona o entendimento firmado nos projetos de lei tratados anteriormente, no qual buscam a exasperação da pena como meio de coibir a prática do crime em exame, em razão da lesividade que o mesmo possui perante a sociedade, e também objetivam amenizar a sensação de impunidade que os criminosos detêm (BECCARIA, 2011).

Verifica-se que o crime de receptação está diretamente ligado a um delito anterior, como condição de existência, todavia, é comum encontrar na jurisprudência, assim como em dados fornecidos pelos órgãos da segurança pública, o agente receptador como mandante de outros delitos, como ocorre nos roubos e furtos de veículos, ademais, como já mencionado nos tópicos 2.3 (Crime de receptação simples) e 3.3 (Projeto de Lei nº 1.544/2019), o ilícito penal em tela funciona como um instigante, movimentando o ciclo criminoso, assim é como demonstra os dados apresentados acerca do estado de Santa Catarina, pelo Ministério da Justiça:

FURTO DE VEÍCULO	ANO	TOTAL NO ANO
	2015	14.067
	2016	14.291
	2017	11.987
	2018	9.133
	2019	8.864
	2020 (até junho*)	6.465
	Soma dos 5 anos	64.807

Fonte: Ministério da Justiça. **Dados Nacionais de Segurança Pública**. 2020.

Ainda com relação aos dados fornecidos pelo órgão mencionado, junta-se aqueles relacionados ao delito de roubo:

ROUBO DE VEÍCULO	ANO	TOTAL NO ANO
	2015	3.462
	2016	3.470
	2017	3.000
	2018	2.219
	2019	1.717
	2020 (até junho*)	1.193
	Soma dos 5 anos	15.061

Fonte: Ministério da Justiça. **Dados Nacionais de Segurança Pública**. 2020.

São dados alarmantes sobre a violência que habita no estado de Santa Catarina, mesmo que tenham diminuído com o passar dos anos, ainda causam prejuízos enormes aos cofres públicos, assim como aos particulares, é perceptível na jurisprudência catarinense a relação que estes delitos possuem com o crime de receptação, quando figura o agente criminoso como causador principal dos delitos mencionados, através dos julgados a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A FÉ PÚBLICA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE PESSOAS, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 155, § 4º, III E IV, C/C ART. 14, II, ART. 180, CAPUT, E ART. 311, CAPUT, E ART. 288, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

[...]

MÉRITO. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. APELANTE QUE, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ACUSADOS, UTILIZAVAM DE VEÍCULO FURTADO/ROUBADO E COM PLACA ADULTERADA PARA O COMETIMENTO DE FURTOS DE AUTOMÓVEIS.[...] CONDENAÇÃO MANTIDA.

[...]

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(SANTA CATARINA, 2021).

Soma-se ainda, o acórdão também proferido pelo Egrégio Tribunal de Santa Catarina, no sentido de que a figura do receptador está devidamente ligada à figura daquele que perpetuou o roubo circunstanciado, decidindo que:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. **RECEPTAÇÃO** E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 180, CAPUT, E ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. [...] 2. MÉRITO. 2.1 ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS QUE, RECEPTAM VEÍCULO ROUBADO, INSTALAM PELÍCULA NESTE E, EM MOMENTO POSTERIOR, PRATICAM ASSALTO COM O RESPECTIVO AUTOMÓVEL; NA AÇÃO DELITIVA, MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RENDEM FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA E SUBTRAEM PARA SI APROXIMADAMENTE, R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM ESPÉCIE E R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) EM CHEQUES.[...]. SENTENÇA MANTIDA. [...] (SANTA CATARINA, 2021) (Grifo nosso).

Portanto, como se constata o crime de receptação é rodeado por outros crimes patrimoniais, na maioria das vezes havendo uma relação de mandante e subordinado, entre o agente receptador e aquele que pratica furtos e roubos, sendo assim a lesividade do crime em tela é superior ao entendimento aplicados pelos legisladores passados, ao aplicarem uma pena considerada ínfima, quando se trata dos danos que este delito causa à segurança pública. Por

consequente, a justificativa apresentada nos projetos de lei mencionados, é que com o aumento da pena, será dada a devida importância ao crime de receptação e, consequentemente, amenizaria a incidência do mesmo no cotidiano brasileiro.

4.2. FINALIDADE DA PENA

Primeiramente, vale destacar o conceito atribuído a pena como uma sanção imposta pelo Estado, através de uma ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito cometido e como uma maneira de prevenir novos crimes, onde haverá a restrição ou a privação de um bem jurídico, e além da retribuição, a pena tem na sua essência, o objetivo de readaptar socialmente o transgressor da lei, assim como, está presente na sociedade desde os primórdios, evoluindo com o passar dos tempos (NUCCI, 2021).

No tocante a origem da pena, verifica-se que surgiu nas sociedades primitivas, onde o indivíduo que agisse contrário às regras estipuladas por aquele grupo, sofreria consequências, por meio de penas severas e motivadas pela vingança, com a evolução dos povos a pena foi adquirindo outro caráter, onde encontrava justificativa em fundamentos religiosos e tinha por finalidade satisfazer a divindade ofendida pelo crime, do mesmo modo acontecia na Idade Média, a pena ligada diretamente a religião e, por óbvio à Igreja, assim surgem as punições atribuídas àqueles que eram contrário ao posicionamento adotado pela Igreja, como por exemplo, a represália feita em razão da heresia (CORSI, 2016).

Com a chegada da Idade Moderna, e com o crescente movimento realizado pelo Iluminismo, a pena assume um papel utilitário, desligando-se da fundamentação teológica, e adota o fundamento de que a pena só será justa quando for necessária, ao contrário disso, não haveria a necessidade de punir um indivíduo, e então com o início das monarquias, a pena era aplicada também no sentido de demonstrar poder e soberania (CORSI, 2016).

Já na época da Idade Contemporânea, o modo de punir é alterado novamente, a partir deste momento, a pena deveria ser justa e humana, atribuindo a característica de “inimigo da sociedade” ao delinquente, e passou a sumir aquela característica vingativa, e iniciou um período de humanização sob a pena, com a incidência de diversos princípios com relação aos direitos humanos (CORSI, 2016).

Nucci (2021), detalha o caráter que a pena atualmente possui, da seguinte maneira:

O caráter *preventivo* da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) *geral negativo*: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) *especial negativo*: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) *especial positivo*: que

é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

A pena em sentido amplo pode ser definida como um castigo, em conjunto como uma maneira de intimidar e reafirmar o direito penal, e por fim, o papel de ressocialização do indivíduo, como se constata no artigo 59 do Código Penal, no qual o juiz ao fixar a pena deve levar em consideração a necessidade e se é suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito, ademais, concomitante a este dispositivo, descreve o artigo 121, § 5º, do mesmo diploma legal, acerca do perdão judicial que pode ser reconhecido pelo magistrado, quando as consequências do crime atingirem o próprio infrator de maneira tão grave que a sanção penal passa a ser desnecessária (BRASIL, 1940; NUCCI, 2021).

Quanto ao caráter reeducativo da pena, Lei de Execução Penal ordena em seu artigo 10, *caput*, que “[...] a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade [...]”, de mais a mais, o artigo 22 da mesma Lei, retrata que “[...] a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade [...]”, e por fim, o artigo 5º, 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aduz que “[...] as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados [...]”, portanto, constata-se os verbos fundamentais que cercam a finalidade da pena, quais sejam, retribuir e prevenir (BRASIL, 1984; CADH, 1969; CAPEZ, 2020).

Capez (2020), declara que a pena possui sete características fundamentais, a saber: a legalidade, na qual se exige que a pena deve estar contida em lei vigente, não podendo ser cominada em regulamento ou ato normativo infralegal, conforme art. 1º do Código Penal, e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal; a anterioridade, é aquela que traduz a ideia de que a lei deve estar em vigor na data em que foi praticado o ilícito penal, de acordo com os artigos anteriormente citados; a personalidade, informa que a pena não pode passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da Constituição Federal); a individualidade, diz que a sua imposição e cumprimento deverão ser individualizados conforme a culpabilidade e o mérito do condenado (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal); a inderrogabilidade, significa que a pena não pode deixar de ser aplicada, salvo as exceções previstas em lei; a proporcionalidade, demonstra que a pena deve ser proporcional ao delito cometido (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e, por último, a humanidade, que proíbe as penas de morte, salvo as exceções dispostas no art. 75 da Constituição Federal, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, segundo o art. 5º, XLVII, da Carta Magna.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988, traz à baila diversos princípios, no entanto, há um grande número ligado ao direito penal, consequentemente atrelado a pena, uma vez que relacionada a restrição da liberdade individual da pessoa, sendo assim, este instrumento serve como uma limitação do poder punitivo estatal, com intuito de rechaçar qualquer atitude arbitrária ou desproporcional, logo, devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da norma penal, como é o caso dos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização e da humanização (BRASIL, 1988; CORSI, 2016).

A finalidade da pena vem sendo debatida a anos pelos doutrinadores, em que buscam encontrar parâmetros utilizados pelo Estado no momento de empregar a sanção ao criminoso, dessa forma, foram criadas inúmeras teorias para que aquele pudesse agir de maneira legítima, assim como compreender até que ponto pode ser praticada a intervenção na vida de uma pessoa e, o aspecto principal a ser debatido é a violência empregada tanto por parte do delinquente no instante da sua conduta, tal como na ocasião que é executada a pena pelo ente estatal, portanto estas teorias nascem com o objetivo de discutir até que ponto o mesmo pode interferir na vida do indivíduo (ARAÚJO, 2011).

Portanto, cria-se a Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena, onde os principais idealizadores são os filósofos Friedrich Hegel e Immanuel Kant, com a ideia principal de que o agente que cometer o crime será sancionado exclusivamente pelo fato de ter praticado um ilícito penal, assim sendo, a pena visa retribuir o agente pela prática do delito, sendo tratada como uma consequência lógico-jurídica pelo descumprimento da ordem legal (CORSI, 2016).

Insta salientar, o entendimento firmado pelo doutrinador brasileiro César Roberto Bitencourt, aduzindo que:

[...] Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia peccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado [...] (BITENCOURT, 1993).

Por conseguinte, este ideal carrega a mensagem de que apenas haverá justiça quando o indivíduo for encarcerado, não havendo a possibilidade de deixar de executar a reprimenda, caso isso aconteça acarretaria uma renúncia ao direito e à justiça (CORSI, 2016).

Em momento posterior, após inúmeras apreciações acerca da Teoria Absoluta, nasce a Teoria Relativa da Pena, na qual diverge no tocante a finalidade da pena com o pensamento anteriormente narrado, onde a pena não se fundamenta no caráter retributivo do delito consumado, mas preventivo, assim deseja prevenir a ocorrência de novos fatos criminosos, no

entanto, ambas correntes concordam que a pena é considerada um mal necessário, porém com finalidade distinta, diante disso, essa entende como o meio adequado para coibir novos crimes, a ressocialização do delinquente, evitando a reincidência (NETO, 2021).

Ademais, é possível vislumbrar uma subdivisão imposta na Teoria Relativa, onde é dividida em Prevenção Geral (positiva e negativa), relacionada à sociedade, e Prevenção Especial (positiva e negativa), ligada ao condenado pelo ato ilegal. Na prevenção geral negativa, a pena servia para intimidar a sociedade, e assim coibir o cometimento de novos delitos, já a prevenção geral positiva, fazia alusão a reafirmação do direito penal mediante ao emprego da sanção (NETO, 2021).

A vertente que explica a teoria da prevenção especial positiva, leciona que a pena é destinada à reeducação do infrator, com o propósito de obter a reabilitação deste e desestimular a vida criminosa, outrossim, a negativa, almejava evitar a reincidência. Por fim, existe a chamada Teoria Mista ou Unificadora da Pena, na qual expressa uma união entre as ideias previamente descritas, dessa maneira, a pena seria um meio de retribuir proporcionalmente o mal causado pela prática do delito, do mesmo modo que, se busca prevenir a ocorrência de novos ilícitos penais e possibilitar a ressocialização do transgressor (NETO, 2021).

Nos ensinamentos de Nucci, ensina que essa busca por uma maior incidência da justiça restaurativa em território nacional, é válida, no entanto, o direito penal brasileiro, na sua maior parte, preza pela justiça retributiva, todavia, este caminho a ser seguido merece cautela, como explica:

[...] A justiça restaurativa pode ser um ideal válido para a política criminal brasileira nos campos penal e processual penal, mas, insistimos, sem fantasias e utopias e abstendo-se o jurista (bem como o legislador que o segue) de importar mecanismos usados em países com realidades completamente diferentes da existente no Brasil. Há crimes que merecem punição, com foco voltado mais à retribuição do que à restauração (exemplo: homicídio, extorsão mediante sequestro, tráfico ilícito de drogas). Outros, sem dúvida, já admitem a possibilidade de se pensar, primordialmente, em restauração (exemplo: crimes contra a propriedade, sem violência; crimes contra a honra; crimes contra a liberdade individual) [...] (NUCCI, 2021).

À vista disso, não pode o legislador adotar uma direção de forma absoluta, em que a ressocialização aniquila a ocorrência dos crimes nas ruas brasileiras, seria um pensamento utópico diante da atual sociedade, visto que a aplicação da justiça restaurativa exige a implementação de meios e instrumentos eficientes para se atingirem resultados concretos positivos (NUCCI, 2021).

A propósito, a pena privativa de liberdade atinge o indivíduo quando o mesmo é condenado, a partir deste momento lhe será imposto o modo de como irá cumpri-la, seja por

meio de reclusão, detenção ou prisão simples, e ainda será atribuído o regime penitenciário, podendo ser fechado, semiaberto ou aberto, conforme artigo 33 e ss, do Código Penal. Ademais, existe uma outra forma da pena ser aplicada em desfavor do infrator, qual seja, as penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 43 do Código Penal (BRASIL, 1940; CAPEZ, 2020).

De outro norte, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84, LEP) com a sua publicação alterou significativamente o ambiente prisional, uma vez que pretendeu reduzir os problemas e promover a redução da população carcerária, no intuito de alcançar uma taxa menor de reincidência. Dito isso, o referido diploma legal tem como finalidade proporcionar um cumprimento de reprimenda em que a restauração seria um dos pilares, não somente com a intenção de punir, pois assim é possível reintegrá-lo à sociedade com condições de seguir uma rotina dentro da lei, de acordo com o artigo 10, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

No tocante às assistências que o apenado deverá receber, está estabelecida desde o artigo 11 ao artigo 24, do diploma legal supracitado, para que o mesmo consiga permanecer dentro do sistema carcerário durante o cumprimento da pena, com condições de ser restabelecido. No mesmo sentido, encontra-se previsto no art. 31 e seguintes, da lei mencionada, o dever do condenado a trabalhar internamente, na medida das suas aptidões e capacidades, estabelecido como um modo de contribuir com a finalidade educativa e produtiva, ademais, o trabalho externo vem disciplinado no artigo 36 da lei exposta anteriormente, no qual estabelece que:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

Do mesmo modo que, os institutos da Remição e da Progressão de Regime, dispostos na Lei nº 7.210/84 e no Código Penal, no artigo 33, também vão ao encontro do objetivo da ressocialização do condenado, uma vez que estes meios possibilitam através do bom comportamento e do esforço do indivíduo, que este consiga retornar à sociedade, portanto, a finalidade da pena é desenvolvida para que o transgressor adquira ensinamentos dentro do sistema carcerário, em razão da orientação lá desenvolvida sob o aspecto de humanização e educação (BRASIL, 1984; FERREIRA, 2011).

Apesar disso, ante a todos dispositivos constantes na legislação brasileira, desde a Carta Máxima, até a legislação extravagante, como a Lei de Execução Penal, que garantem as condições mínimas para que o apenado obtenha um tratamento digno, e assim consiga atingir a sua ressocialização, é sabido que dentro do sistema penitenciário brasileiro, estas lei são

colocadas em segundo plano, visto que as condições no interior das celas são insalubres, a oferta de trabalho é ínfima, alimentação precária, lotação fora dos padrões estipulados, consequentemente esses pontos contribuem para o alto índice de reincidência, como exposto no estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), em 2015, que “Entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4% [...]” (IPEA, 2015).

Com relação ao tipo penal imputado ao apenado na sentença, se verifica a alta taxa de reincidência nos crimes patrimoniais, sendo que ultrapassa a margem dos 50% (cinquenta por cento), sendo o crime de furto o mais frequente em todas as categorias, e o crime de receptação também é percebido, porém numa porcentagem menor, perfazendo a taxa de 4,1%, quando é mencionada a reincidência (IPEA, 2015).

Por fim, percebe-se que a finalidade da pena no Brasil, tornou-se algo lúdico, que apenas apresenta resultado no papel, pois não há meios de implementação, seja por falta de capital nos cofres públicos, corrupção, ou ausência de instrumentos jurídicos, por isto trata-se de um meio ineficaz de reinserção do apenado na sociedade, contribuindo apenas para o aumento da marginalidade (FERREIRA, 2011).

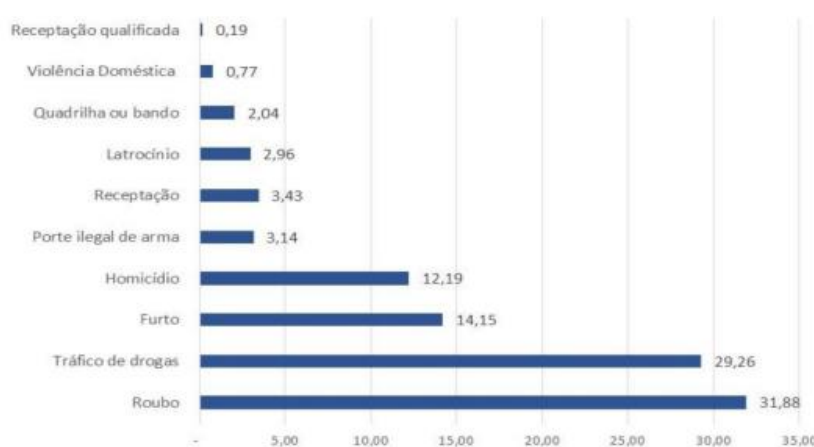
4.3 DEBATES SOBRE A ALTERAÇÃO DA PENA PREVISTA NO CRIME DE RECEPÇÃO

Os crimes patrimoniais estão presentes no dia a dia dos grandes centros urbanos, aterrorizando todos os cidadãos que são levados ao papel de vítima rotineiramente, em vista disso tornou-se habitual observar nos maiores programas jornalísticos, reportagens acerca de operações, julgamentos, e ações, envolvendo esta espécie de delito, no entanto, é notório que os crimes com maior popularidade são o furto e roubo, e o crime de receptação passa despercebido pela grande massa social e, também pelo legislador, uma vez que é pouco mencionado na mídia nacional, portanto, e ainda, é taxado como um delito de menor importância, quando leva-se em conta a pena cominada (G1, 2021).

Ocorre que, essa ausência de popularidade do crime de receptação acaba prestigiando os transgressores, pelo motivo de que pouco se combate esta modalidade, por falta de incentivo estatal, mesmo sendo sabido que a maior incidência de crime nas rodovias do país decorre da prática do delito em exame, onde a figura do receptador é encontrada na mesma que a do mandante dos furtos e roubos a cargas e caminhões (GOMES, 2015).

Os danos gerados por esta conduta criminosa interfere diretamente na Segurança Pública, assim como no setor privado, então o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), elaborou estudo com base na população carcerária do sexo masculino, no ano de 2016, no qual se observa que os crimes patrimoniais significam mais da metade da soma de todos os delitos restantes, levando em conta que a receptação costumeiramente é o destino dos produtos de furtos e roubos que, somados, lideram o *ranking* da violência no país, como é demonstrado através do gráfico a seguir:

Ranking de violência nacional



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, 2017.

Consoante o gráfico retro, identifica-se que a receptação não se trata de um delito de menor importância, outrossim apresenta uma porcentagem expressiva no mundo da violência e estimula a prática de outros crimes, como furto e roubo, por isso, faz jus a atenção dos poderes constituídos, para que elaborem planos com intuito de punir os receptadores, no rigor da lei, com o propósito de garantir o direito fundamental da segurança pública (DEPEN, 2017).

Contudo, a noção que se tem é que o Ente estatal pouco se preocupa com a adversidade da segurança pública no país, particularmente quando se trata da receptação, uma vez que os números oficiais fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, demonstra que o Poder Público não realiza esforços para conter a ascensão da violência que mantém o país refém da criminalidade, como resultado disso é que o Brasil, em 2017 (dois mil e dezessete), alcançou a terceira maior população carcerária do mundo, com 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze) presos (DEPEN, 2017).

Ademais, o patamar que o crime de receptação se encontra na tabela do Departamento Penitenciário Nacional, supramencionada, não condiz com a sua realidade, quando se refere aos danos que esse delito ocasiona, até por que não há uma estatística oficial, os produtos de roubos

e furtos, raramente ficam em poder de seus autores, por essa razão, subtraem a coisa alheia móvel na intenção de obter em troca uma retribuição mínima, ou repassar, pagar ou trocar por droga a *res criminosa* (DEPEN, 2017).

Por conta disso, de acordo com os dados apresentados anteriormente, como exemplo aqueles declarados pelo INFOPEN, os números demonstram a importância no combate e endurecimento ao crime de receptação, principalmente na seara judicial, visto que os poderes Executivo e Legislativo caminham a passos lentos para contribuir com a segurança pública, de sorte que é viável aplicar técnicas processuais, sob a guarida da legislação vigente, para empregar maior rigidez da ação penal em desfavor dos receptadores (DEPEN, 2017).

Em razão de toda essa problemática que resulta do crime em exame é que tramitam nas Casas Legislativas os projetos de leis, nº 8.137/2014, nº 277/2015 e o nº 1.544/2019, com a intenção de exasperar a pena da receptação, em patamares distintos, o que implicaria, dentre outras consequências, em determinados casos, como na forma simples do delito, que somente o magistrado teria o direito de arbitrar fiança em favor do receptador, se for o fato (BRASIL, 2014; 2015; 2019).

Enquanto ocorre a tramitação dos referidos projetos, os órgãos estatais competentes a disciplinar acerca da Segurança Pública, buscam por meio de operações policiais reprimir os criminosos, como se viu no Estado de Mato Grosso, onde foi executada a Operação “Receptador”, resultando em:

Quatorze pessoas foram presas em flagrante durante operação da Polícia Civil deflagrada na sexta-feira (26.02) pela Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Várzea Grande (Derf-VG), com objetivo de combater o crime de receptação de aparelhos celulares de origem ilícita.

A operação “Receptador” foi finalizada nesta segunda-feira (01.03), com o cumprimento a 14 mandados de busca e apreensão domiciliar que resultaram na recuperação de 14 aparelhos celulares de diferentes marcas e modelos, todos de origem ilícita (MATO GROSSO, 2021).

Como também se sucedeu no Estado de Santa Catarina, onde a delegacia especializada em furtos e roubos de cargas, efetuou a Operação “Carga Geral”, com o intuito de:

A Polícia Civil está nas ruas desde a madrugada desta quinta-feira (02) com a Operação Carga Geral para cumprir 52 ordens judiciais – 19 mandados de prisão e outros 33 de busca e apreensão, assim como o sequestro de bens dos investigados. A ação é da Delegacia de Furtos e Roubos de cargas da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC). De acordo com o delegado de polícia Luis Felipe Del Solar Fuentes, diretor da DEIC, a operação visa reprimir os crimes de furto, roubo e receptação de cargas.

[...]

A operação foi denominada ‘Carga Geral’ em razão da diversidade e variedade dos produtos subtraídos, desde alimentos a equipamentos eletrônicos, e visa a responsabilização dos autores pela prática de diversos delitos, dentre eles, receptação,

lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa (POLICIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2020).

Consoante ao esforço aplicado pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais, em desmontar as quadrilhas responsáveis pelas atividades criminosas em Santa Catarina, se constata a ligação da receptação com as mais variadas modalidades de crimes, desde pequenos furtos até lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, dito isso, é que não se pode considerar o crime do artigo 180 do Código Penal, como de menor potencial lesivo, sequer enquadrar como um delito isolado, visto que possui relação direta com diversos crimes (POLICIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2020).

Dessa forma, atentos ao mal causado pelo crime em questionamento, é que os membros do Poder Legislativo se empenharam na mudança do Código Penal, no tocante a pena cominada, ocorre que, por se tratar de uma alteração que irá influir drasticamente na vida dos indivíduos é que surgiram diversos posicionamentos, seja aqueles favoráveis, ou então contrários à modificação do tipo penal (BRASIL, 2015).

Com relação ao entendimento que busca o aumento da pena, este lado estabelece a posição de que a receptação fomenta o ciclo criminoso, em virtude do papel realizado pelo receptor, sendo colocado em um estágio de mandante de outros delitos, como acontece nos furtos e roubos de cargas, de veículos, de eletrônicos, até eletrodomésticos, e valendo-se da pena ínfima que estabelece o Código Penal, é que este crime gera interesse aos delinquentes, pois sabem que durante a instrução processual lhe será garantido diversos benefícios antes de ser executada uma possível pena privativa de liberdade, sendo assim, o deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), declarou que “Com a pena atual, compensa fazer a receptação em vez de comprar o produto no mercado” (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, é a posição tomada pelo deputado Moroni Torgan (DEM-CE), aduzindo que o ato despendido pelo receptor é causador de problemas à Segurança Pública, pois torna os cidadãos reféns da criminalidade, onde muitas vezes são enganados sobre a procedência dos produtos e acabam adquirindo, certo é que uma pequena parcela termina se beneficiando, agindo em favor da marginalidade, por ser crível que uma pessoa instruída possa raciocinar que aquele objeto está sendo comercializado a um valor extremamente abaixo do mercado, provavelmente é resultado de um ato criminoso, por derradeiro afirma que “Não podemos admitir que o receptor dê uma de bonzinho e fale que não está cometendo um grande delito porque apenas vende um produto que lhe venderam. A violência é fomentada pelo tráfico de drogas e pela receptação” (BRASIL, 2015).

No tocante à ocorrência do crime de receptação em conjunto com os diversos delitos constantes na legislação penal, está comprovada diante do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, "CAPUT", DA LEI N. 11.343/06, 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL, E 14, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. [...] APREENSÃO, NO INTERIOR DO VEÍCULO, DE 51,6 GRAMAS DE COCAÍNA, 363,6 GRAMAS DE MACONHA E 86 COMPRIMIDOS DE ECSTASY, ALÉM DE R\$400,00 EM ESPÉCIE. AINDA, MENSAGENS E FOTOGRAFIAS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR CADASTRADO COM O NOME DO APELANTE QUE APONTAM O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES E O CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ADEQUADA A REPRIMENDA. (SANTA CATARINA, 2021) (Grifo nosso).

E, ainda na mesma situação, também julgou com referência a proximidade da receptação com outros crimes:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI N. 11.343/2006), **POSSE DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA** (ARTIGO 16, § 1º, IV DA LEI N. 10.826/2003), **RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE** (ARTIGOS 180, CAPUT, 304 E 307, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.[...] RECURSOS DOS RÉUS JEAN, JULIANO E KELLI PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSOS DOS RÉUS ANGÉLICA E RIQUE PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (SANTA CATARINA, 2021) (Grifo nosso).

Portanto, o entendimento adotado pelo deputado supra referido condiz com a realidade encontrada nos tribunais brasileiros, onde o crime de receptação não acontece de forma isolada, normalmente é encontrado nas ocorrências de furtos, roubos, estelionatos, porte e posse ilegal de arma de fogo, entre outros delitos, dito isso, é nítido que a receptação é capaz de ocasionar prejuízos ao Poder Público e ao setor privado (AVELINO, 2014).

Ainda em conformidade com as ideias já levantadas, é que o deputado Major Olímpio, autor do Projeto de Lei, nº 277/2015, que também visa o aumento da pena prevista no crime de receptação, emite a opinião no sentido de que as penas atuais são insignificantes, pelo fato da modalidade simples prever a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, e na forma qualificada, também pena de reclusão, no entanto, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, insatisfeito, redigiu o respectivo projeto, com objetivo da pena passar a ser cominada em 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, na forma simples, e na qualificada, de 6 (seis) a 12 (doze)

anos, e multa, ante a impunidade gerada pelas penas atuais, é que se almejou exasperar, no intuito de diminuir o rol de benefícios ao transgressor, e retirar o sentimento de impunidade que circula no país (OLIMPIO, 2015).

Ademais, com a expectativa sobre as aprovações dos projetos aqui listados, a fiança arbitrada pelo delegado, como reza o artigo 322, do Código de Processo Penal, seria rechaçada, da mesma maneira que a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, bem como a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, não poderiam ser aplicadas na modalidade prevista no *caput*, e sequer no § 1º, do art. 180, do Código Penal (BRASIL, 1940, 1941 e 1995).

Soma-se aos pensamentos já expostos, o declarado no Projeto de Lei nº 8.137/2014, pelo Deputado Pauderney Avelino, por meio de sua justificativa, alegou que:

[...] Muito embora se trate de um crime autônomo, a receptação é um delito acessório, sucedâneo e sequencial, pois sua existência depende da ocorrência de crime anterior, que pode ou não ser patrimonial. Destarte, a coisa pode advir, inclusive, de delito contra a Administração Pública, como peculato, concussão, corrupção passiva e contrabando ou descaminho [...] (AVELINO, 2014).

A propósito, menciona que seu projeto é um instrumento elaborado com a finalidade de dificultar o comércio clandestino que existe no país, como por exemplo, algumas situações peculiares que apresentam os comércios populares espalhados pelo Brasil, popularmente conhecidos como “camelôs”, local onde se encontra produtos com preço acessível, sendo a grande maioria de procedência lícita, contudo, existe uma parcela de lojistas que acabam expondo produtos oriundos de crimes, incorrendo assim no § 1º, do art. 180, do Código Penal, como ocorreu no estado de Mato Grosso, no qual restou deflagrada a operação “Mercatore”, que resultou na prisão de “[...] nove membros da organização criminosa acusada de movimentar R\$ 1,7 milhão, proveniente de lavagem de dinheiro e comercialização de produtos roubados – cargas de eletroeletrônicos, acessórios e equipamentos de informática [...]” (MATO GROSSO, 2015).

Dessa feita, o Deputado Federal Major Olímpio, expõe sua intenção de:

[...] “endurecer o jogo” no aspecto penal abrange o aspecto acima, com o propósito de compor um conjunto de novas situações para prevenção criminal, eis que o receptor, sabendo que seu ato irá acarretar, se descoberto, a aplicação de uma pena maior (OLIMPIO, 2015).

Diante disso, caminham na mesma direção os projetos de leis aqui encontrados, com o objetivo de combater a marginalidade, gerando uma segurança à população ao prever uma pena drástica para aqueles que se beneficiam do prejuízo alheio, por fim, romper a mola propulsora dos crimes, como é chamada a receptação, que tanto é utilizada pelas organizações criminosas

como meio de realocar os produtos sem procedência nos estabelecimentos comerciais e, funcionando como um desvio de rota para as investigações que tentam chegar na chefia delas, em virtude da grande “proximidade que se encontra os autores de crimes contra o patrimônio com a atividade ilícita de receptação” (OLIMPIO, 2015).

Em outro sentido, existem posicionamentos contrários à alteração da pena, que fundamentam suas convicções de formas variadas, como se expõe.

Segundo o deputado Alessandro Molon (PT-RJ), caso aconteça a mudança na sanção prevista na receptação, acarretaria uma desestruturação no sistema do Código Penal, fomentando um desequilíbrio ainda maior do que já ocorre, explica que:

[...]Vamos desequilibrando esse sistema e promovendo injustiças. Por exemplo, a pena mínima para homicídio simples é seis anos, enquanto a pena mínima para falsificação de cosméticos é 10 anos. É razoável que seja mais grave falsificar um cosmético do que matar uma pessoa? [...] (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2015).

Também contrário a mudança da pena pretendida sobre a receptação, o deputado João Campos (PSDB-GO), fundamenta suas razões esclarecendo que a sanção para o receptor seria maior do que a aplicada à pessoa que furtou o produto a ser vendido e, que seria necessária uma modificação em todo o conteúdo do Código Penal, apontando que “A receptação vai ter uma pena mais gravosa que o furto, o que não me parece coerente. O furto simples tem pena de 1 a 4 anos, enquanto a receptação passará a ter pena de 2 a 8 anos, ou seja, o dobro do crime principal, que é o furto” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2015).

Outro ponto abordado pelos defensores da manutenção do Código Penal, é com aspecto a possibilidade de ocorrer uma maior superlotação do sistema penitenciário brasileiro, em virtude da exasperação da pena, visto que com ela uma série de instrumentos utilizados a favor dos infratores não poderiam mais ser aplicados, como são os casos da suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, ou então a impossibilidade de ser empregadas penas restritivas de direitos, em algumas situações.

Ante o exposto, é que se deve ser tecido comentários sobre o sistema carcerário no país, no qual apresenta inúmeras adversidades, como por exemplo a sua superlotação, um dos principais problemas, fenômeno decorrente do encarceramento em massa, já que no Brasil há 338 (trezentos e trinta e oito) presos a cada 100.000 (cem mil) habitantes, equivalente, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, por volta de 812.000 (oitocentos e doze mil) detidos no país, além disso, a superlotação carcerária é proporcional a 166% (cento e sessenta e seis por cento), em 2019 (POLITIZE, 2020).

Como também, está inserido à situação da quantidade de vagas oferecidas pelo sistema prisional, é a questão dos detentos provisórios, que perfazem o total de 41,5% (quarenta e um vírgula cinquenta por cento), ou seja, estes encarcerados ainda não receberam sequer uma sentença de primeiro grau e já estão convivendo com presos reincidentes e perigosos (POLITIZE, 2020).

A respeito da situação carcerária que ocorre atualmente, é apontado como uma solução deste problema a revisão das penas, assim como das leis que disciplinam sobre a entrada e saída de penitenciárias. Soma-se ainda o emprego das penas alternativas, como serviços comunitários e uso de tornozeleira eletrônica, tanto quanto a realização de mais audiências de custódias (TEIXEIRA, 2019).

Como fruto da desorganização estatal, surgem os cenários nocivos à saúde física, mental e integridade moral, em virtude das condições desumanas que são encontradas dentro de uma penitenciária, que podem ser inúmeras, como celas insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, má alimentação, ausência de água potável, escassez de produtos higiênicos, desprovimento de assistência judiciária, falta de acesso à educação, trabalho e a saúde, como declarado pelos próprios presos no *Habeas Corpus* 142.513/ES:

As instalações são precárias e apresentam problemas graves de higiene. No lugar onde a comida é servida aos presos, há vazamentos no esgoto, o que oferece riscos à saúde de todos. Lixo acumulado no lado externo do edifício exala mal cheiro e reúne grande quantidade de insetos. A chamada enfermaria é uma sala onde ficam alojados os doentes, a maioria deles com tuberculose. O local é inadequado, as paredes são de pintura simples, desgastada, o que impossibilita a boa higiene. A parte hidráulica é precária. Os presos relatam dificuldades extraordinárias para atendimento médico e reclamam da falta de medicamentos. Há uma farmácia cujo estoque, conforme certificou o Deputado e médico Dr. Rosinha, é precário. Não há programa de prevenção a DST-AIDS e os presos não recebem preservativos (BRASIL, 2010).

Referente ao descaso estatal, quando o assunto são os interiores das penitenciárias, o autor Camargo (2006) expõe que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Como resultado da inexistência de prestação de serviços básicos, que deveria ser oferecida pelo Estado, surgem as facções, como forma de organizar a unidade prisional, sendo estas:

São várias as siglas e nomenclaturas das facções criminosas, que atuam, principalmente, no Rio de Janeiro e São Paulo. Destacam-se, em São Paulo: PCC – Primeiro Comando da Capital; TCC – Terceiro Comando da Capital; CRBC – Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade; CDL – Comando Democrático

da Liberdade e Seita Satânica. No Mato Grosso do Sul são conhecidas as facções: PCMS – Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul, e os “Manos”. No Rio de Janeiro: CV – Comando Vermelho; TC – Terceiro Comando; ADA – Amigos dos Amigos; IDI – Inimigos dos inimigos e AI – Amigos de Israel. IDI – Inimigos dos inimigos e AI – Amigos de Israel; São várias as siglas e nomenclaturas das facções criminosas, que atuam, principalmente, no Rio de Janeiro e em São Paulo (BRASIL, 2009; POLITIZE, 2020).

Por consequência, estas organizações criminosas, são divididas por funções, havendo hierarquia, possuindo estrutura financeira, assistência jurídica, mensalidade, e outras funções estabelecidas internamente, com intuito de estruturar o crime, dominando as penitenciárias em que o Governo não se faz presente, isso gera a insegurança em toda a população (BRASIL, 2009).

Ainda sobre as condições que o sistema penitenciário oferece, no tocante ao ambiente, este é um ponto a ser considerado pelos legisladores e governantes, pelo fato de que é muito importante para a ressocialização do preso, do mesmo modo, é a oferta de vagas para trabalho interno, até mesmo externo, como também a possibilidade de frequentar aulas no ambiente prisional, ante essa situação de total desprezo, nota-se que a estrutura do sistema carcerário está voltada unicamente para o castigo, quanto aos direitos do preso inscritos na Lei de Execuções Penais, e normativos como a Constituição Federal e demais tratados sobre direitos humanos são reiteradamente descumpridos (CASELLA, 1980).

Com a normatização da execução penal, a referida lei buscou estabelecer regras, deveres e direitos dos reclusos, para que possam atravessar por este período da vida sob as condições mínimas que um ser humano deve receber, desse modo, no artigo 84 da Lei de Execução Penal, determina que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”, ocorre que a realidade conhecida é totalmente diferente do que prevê a lei, não havendo distinção alguma entre os presos, e contribuindo para o aliciamento de novos integrantes para as facções criminosas (CAMARGO, 2006; BRASIL, 1984).

Outro ponto contraditório é no tocante à disposição sobre as celas, como consta no artigo 88 da Lei de Execução Penal, que:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

Contudo, devido a grande quantidade de internos esta disposição legal é violada, em razão da ausência de esforços estatais para desenvolverem novos complexos, que possam receber os apenados da maneira que disciplina a lei (OLIVEIRA, 1997).

A oferta de trabalho ao interno é de suma importância, para que o mesmo consiga construir uma renda enquanto recluso e, ocupe a mente com as atividades, para que não se volte contra o Estado, através de rebeliões, ataques, fugas, entre outras ações, diante disso explica Casella (1980), que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Todavia, não se pode generalizar a situação carcerária no país, visto que trata-se de um território continental com inúmeras diferenças entre os estados, em face do exposto, existe um sistema que é considerado modelo para as demais penitenciárias do Brasil, que é o sistema de trabalho nas prisões do estado de Santa Catarina, exemplo a ser dado é a Penitenciária Regional de Curitiba, na unidade existem cerca de 40% (quarenta por cento) dos presos trabalhando mediante convênios com 23 (vinte e três) empresas, dentro do complexo são elaborados colchões, caixas d'água, torneiras elétricas, embalagens plásticas, pré-moldados, entre outros. Ademais, há o retorno de capital à penitenciária, cerca de 25% (vinte e cinco por cento), é utilizado para manter a estrutura e arcar com o gasto que cada recluso gera (DEAP, 2019).

Contudo, este cenário é exceção no país, haja visto que em cinco anos reduziram em 30% (trinta por cento) as vagas de trabalho nas prisões, alguns dos motivos são a crise econômica que assola o Brasil, o preconceito e o desconhecimento dos benefícios que a atividade pode trazer às empresas e para a sociedade (VASCONCELLOS, 2019).

Dito isso, é que a ausência de oportunidades de trabalho ocasiona nos detentos uma sensação de ociosidade, isso faz com que o ciclo de violência se mantenha e, a estrutura precária favorece a atuação das organizações criminosas, dessa forma, com base nos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário, constata-se que o estado com o menor número de internos realizando atividade laboral é o Rio Grande do Norte, com apenas 1% (um por cento) em ação, consequentemente a ressocialização dos internos resta prejudicada (R7, 2018).

Como o exposto, acontece o embate entre os dois polos da discussão, um lado apoia a alteração de pena para que seja elevado o seu patamar, e consequentemente diminua a atuação do receptor em território nacional, haja vista a sua periculosidade e, o envolvimento com outros delitos, que funciona como um fomentador da marginalidade, na qual, se sustenta em razão da sensação de impunidade que ocorre, logo, uma pena elevada seria uma maneira de “endurecer o jogo”, porém, existem os legisladores que se posicionam de forma contrária,

alegando que uma mudança no Código Penal acarreta um desequilíbrio no texto legal, do mesmo modo que citam os problemas que há no sistema penitenciário brasileiro, como o desrespeito da legislação que trata da execução da pena, a precariedade que se percebe na estrutura física dos presídios, e que o aumento da pena contribuiria ainda mais com a superlotação, provocando um encarceramento em massa.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou realizar um aprofundamento no crime de receptação, iniciando na conceituação básica, caminhando por determinados pontos que geram discussão atualmente no tribunais estaduais, apresentando teorias que estão atreladas ao delito em tela, a incidência deste no cotidiano do brasileiro, e o prejuízo que o mesmo acarreta à Segurança Pública e ao setor privado, e ainda, o porquê de ser o crime escolhido para atuação de grandes quadrilhas no território nacional, ademais, qual solução seria a mais adequada para frear a prática criminosa.

Para entender o motivo desse crime ser selecionado por uma parcela criminosa, foi primordial a análise das características deste tipo penal, seja a conceituação até o ponto de incidência das benesses que o acusado pode obter durante a marcha processual e, ainda perceber as características em comum que os transgressores possuem.

A maior ocorrência da receptação se encontra na sua modalidade qualificada, quando é utilizado para conquistar capital de maneira descomplicada, por que é utilizado como um meio de reinserir aqueles produtos de procedência ilícita no mercado, dificultando o rastreamento dos objetos furtados ou roubados, portanto, a figura do receptador é de extrema importância no mundo do crime, pois age como mandante em outros crimes contra o patrimônio.

É possível vislumbrar esta característica do criminoso através dos dados fornecidos pelos órgãos de Segurança Pública, quando apresentam o aumento dos números de roubos de cargas nas rodovias do país, e também mencionam a existência de inúmeros desmanches ilegais de automóveis.

Desse modo, nota-se que existe uma grande discussão sobre a pena prevista na receptação, na qual legisladores, doutrinadores e membros do judiciário, entram em debate para concluir se a pena atual cumpre com a finalidade almejada, pois há posições favoráveis à exasperação da pena, no sentido de que atualmente não surte efeitos para minimizar a sua incidência, e existe também a posição de que deve-se manter a pena como está, para evitar um descontrole no Código Penal, e conseqüentemente na vida dos cidadãos.

Nota-se que os transgressores se beneficiam deste crime pela ausência de uma pena robusta que seria capaz de reduzir a prática, pois a manutenção da prisão de um receptador só se dará no caso de agir em concurso com outros delitos, seja o tráfico de drogas ou o posse/porte ilegal de arma de fogo, agindo de forma isolada o receptador conquistará uma pena insignificante, incapaz de gerar um trauma no mesmo, e acaba beneficiando-o e contribuindo para reincidência criminosa, pelo fato de dificilmente encerrar a sua carreira no crime.

No tocante aos argumentos utilizados pela posição contrária ao aumento da pena, o primeiro usa como ideia principal o desequilíbrio que acarretaria no Código Penal, uma vez que modificada a pena de um crime seria necessária uma alteração geral, caso não ocorresse poderia gerar incontáveis ilegalidades. O segundo argumento usado, se baseia em um encarceramento em massa, bem como a ausência de capacidade do sistema prisional de acolher novos apenados, diante disso, é apresentado o tratamento desumano que acontece nos presídios atualmente no Brasil, em que a finalidade da pena passou a levar como base apenas a forma de retribuição de castigo, não alimentando a ressocialização do apenado, que provocaria uma queda na reincidência.

O grupo de legisladores que pregam pela mudança no artigo 180 do Código Penal, apresenta suas razões com base na periculosidade que revela ter este tipo penal, justificando que a figura do receptor estimula a prática de outros ilícitos, que a partir do momento que esta figura apresenta uma pena maior retiraria a sensação de impunidade dos criminosos, consequentemente impossibilitaria o mercado de objetos ilícitos, ademais, com relação a capacidade do Estado de abrigar os apenados em presídios é um ponto a ser discutido, que a partir do momento que os órgãos estatais competentes empregarem suas forças para criar estruturas condizentes com aquelas que reza a Lei de Execução Penal, seria possível constatar uma queda na violência propagada nas ruas.

Dessa forma é possível concluir que não há unanimidade quando se trata do cerceamento da liberdade dos indivíduos, no qual um lado adota a posição de que o encarceramento em massa nas condições atuais que apresenta o sistema prisional, ocasionaria uma série de violações, de outro norte, existe um sentimento de que as penas hoje previstas com relação a receptação só faz aumentar os índices de violência no país, em razão da impunidade que cerca os criminosos, portanto, como se vislumbra atualmente, uma pena maior levaria o delinquente a repensar os seus atos, pois o bem mais valioso de um homem é a sua liberdade, e a partir do momento que o mesmo ingressa em um presídio a sua liberdade é totalmente limitada, no entanto, não basta uma sanção elevada, é necessário um trabalho governamental no sentido de proporcionar uma ressocialização daqueles indivíduos e, só desse modo levará a diminuição da criminalidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

A DÚVIDA razoável e o princípio do in dubio pro reo. *In: A dúvida razoável e o princípio do in dubio pro reo*. Brasil: Revista Jus Navegandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 7 set. 2021.

AGÊNCIA SENADO. **Mais frequentes, roubo e receptação de cargas podem passar a ter penas maiores**. Senado Notícias. Brasília, 23 jan 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/23/mais-frequentes-roubo-e-receptacao-de-cargas-podem-passar-a-ter-penas-maiores>. Acesso em: 09 out. 2021.

AGENCIA SENADO. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Senado Notícias. Brasília, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 9 out. 2021.

ALVES, Lyndson. **Crimes contra o patrimônio e princípio da proporcionalidade no Código Penal**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contr-o-patrimonio-e-principio-da-proporcionalidade-no-cp/>. Acesso em: 16 out. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-crime-de-corrupcao-de-menores-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 11 out. 2021.

ARAÚJO, Fábio Roque. **O princípio da proporcionalidade referido ao legislador penal**. Salvador, 22 de janeiro de 2011.

AROUCK, Vinicius. **A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**. Brasil: Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>. Acesso em: 10 set. 2021.

AUMENTO NOS ROUBOS DE CARGA PREOCUPA TRANSPORTADORAS DO ALTO TIETÊ. Diário TV. São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2020/11/03/aumento-nos-roubos-de-carga-preocupa-transportadoras-do-alto-tiete.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2021.

AZEVEDO, Flavio Olimpio de. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 2020. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal-comentado>. Acesso em: 10 set. 2021.

BECCARIA, Cesare Marchese di. **Dos Delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. Cezar Roberto Bitencourt. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://www.unisul.br/biblioteca/e-books/>. Acesso em: 19/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 5047791-19.2020.8.24.0038. Relator: Desembargadora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro. Florianópolis, 20 out. 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 0001059-41.2017.8.24.0080. Apelante: Tiago de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida. Florianópolis, SC, 15 de outubro de 2020. Florianópolis, 16 out. 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0118.12.000964-2/001. Apelante: Luis Henrique Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, 19 abr. 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114843085/apelacao-criminal-apr-10118120009642001-mg/inteiro-teor-114843134>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.743.514. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Jonas Maciel dos Santos e outros. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Brasília, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602382/recurso-especial-resp-1743514-rs-2018-0124241-3/inteiro-teor-617602392>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (org). **PL 8.137/2014**. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=796319>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (org). **PL 277/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946305>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. (org). **PL 1.544/2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135802>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 469.025. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2018. Brasília, 01 fev. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858566028/habeas-corpus-hc-469025-sc-2018-0237687-4/inteiro-teor-858566038>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1743514. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602382/recurso-especial-resp-1743514-rs-2018-0124241-3>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 780520-5. Apelante: Ministério Público. Apelada: Nereide Vieira Nunes. Relator: Desembargador Jefferson Alberto Johnsson. Curitiba, PR, 11 de agosto de 2011. Curitiba, 19 ago. 2011. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11153025/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-780520-5#integra_11153025. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 5000404-50.2021.8.24.0045. Relator: Desembargadora Norival Acácio Engel. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1301557411/apelacao-criminal-apr-50004045020218240045-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5000404-5020218240045>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 0005765-07.2019.8.24.0045. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza. Florianópolis, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168972251/apelacao-criminal-apr-57650720198240045-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-0005765-0720198240045/inteiro-teor-1168972290>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Criminal nº 126766-54.2014.8.09.0011. Apelante: Adonias da Silva Neves e outros. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Goiânia, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934253147/apelacao-criminal-apr-1267665420148090011/inteiro-teor-934253152>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 142.513. Relator: Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217220/habeas-corpus-hc-142513-es-2009-0141063-4>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 0000170-24.2017.8.24.0004. Apelante: Daniel Torquato Bereta. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer. Florianópolis, SC, 17 de dezembro de 2020. Florianópolis, 20 dez. 2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1995). Lei nº 9.099, de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#art96. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 5004723-13.2020.8.24.0040. Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1303053549/apelacao-criminal-apr-50047231320208240040-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5004723-1320208240040/inteiro-teor-1303053744>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101149. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 20 de abril de 2010. Brasília, 07 maio 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9118733/habeas-corpus-hc-101149-sc>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Criminal nº 0001435-61.2013.8.08.0064. Apelante: Marcilio Hubner de Freitas. Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Desembargadora Claudia Vieira de Oliveira Araujo. Ibatiba, 14 nov. 2017.

Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524647455/apelacao-apl-14356120138080064/inteiro-teor-524647461>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 108.946. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 07 dez. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20995060/habeas-corpus-hc-108946-rs-stf/inteiro-teor-110217494>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal nº 0000980-74.2016.807.0014. Relator: Desembargador Calor Pires Soares Neto. Brasília, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTRA&CDNUPROC=20161410010280APR>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70040418758. Apelante: Claiton Jose Gaik. Ministério Público. Relator: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, RS, 01 de junho de 2011. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20032885/apelacao-crime-acr-70040418758-rs/inteiro-teor-20032886>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Habeas Corpus nº 0498077-8. Impetrante Carlos Henrique Kaminski. Paciente: Marli dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator: Desembargador Eduardo Fagundes. Curitiba, PR, 19 de junho de 2008. Curitiba, . Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6158255/habeas-corpus-crime-hc-4980778-pr-0498077-8>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. (org.). **ENTENDA O PROCESSO LEGISLATIVO**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 18. Brasília. 1990. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em; 19 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal nº 0005750-57.2018.8.07.0009. Apelante: Ministério Público. Apelado: Denis Xavier de Passos. Relator: Desembargador Mario Machado. Brasília, DF, 08 de agosto de 2019. Brasília, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92525. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 21 de março de 2014. Brasília, 27 mar. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25009793/habeas-corpus-hc-92525-rj-stf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0093507-43.2011.3.00.0000. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 02 out. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866227382/habeas-corpus-hc-205048-rs-2011-0093507-1>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. **Divulgado Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2018/janeiro/divulgado-levantamento-anual-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0081083-66.2011.3.00.0000. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Gustavo dos Santos Borges.. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 20 de setembro de 2012. Brasília, 27 set. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22482366/habeas-corpus-hc-203318-df-2011-0081083-0-stj/inteiro-teor-22482367>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Confederação Nacional do Transporte. **Roubo de cargas no Brasil: Cenário começa a mudar**. 2019. Disponível em: <https://cnt.org.br/agencia-cnt/roubo-cargas-brasil-cenario-comeca-mudar>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 511. Brasília. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27511%27>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dados Nacionais da Segurança Pública -UF**. 2021. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica/resource/feeae05e-faba-406c-8a4a-512aec91a9d1>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2021.
Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório Reincidência**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; INDIANI, Pedro Augusto. **Arrependimento posterior e privilégios nos crimes patrimoniais não violentos em casos de ressarcimento do dano**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4962, 31 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55342>. Acesso em: 17/09/2021.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. 2006. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional> >. Acesso em: 26/10/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v 1 - parte geral**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619184/>. Acesso em: 20 out. 2021.

CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. **Acordo de não persecução penal**. Brasil: Direitonet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 31 ago. 2021.

COELHO, Daniela Cabral. **Saiba tudo sobre o crime de Receptação**: resumo para estudo aprofundado para provas, oab, concursos. 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/686479152/saiba-tudo-sobre-o-crime-de-receptacao>. Acesso em: 14 set. 2021.

Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 21/10/2021.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/amp/>. Acesso em: 12 out. 2021.

CORRÊA, Júnior Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CRIMINALIDADE: AUMENTO NAS OCORRÊNCIAS DE ROUBOS DE CARGA PREOCUPA TRANSPORTADORAS. Mato Grosso, 22 maio 2021. Disponível em: <https://www.tribunamt.com.br/2021/05/22/criminalidade-aumento-nas-ocorrencias-de-roubos-de-carga-preocupa-transportadoras/>. Acesso em: 10 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal - parte especial (arts. 121 ao 361)**. Volume único. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Princípio da lesividade (ou ofensividade): breves comentários**. 2012. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815101/principio-da-lesividade-ou-ofensividade-breves-comentarios>. Acesso em: 16 out. 2021.

DELEGADO ALERTA SOBRE OS RISCOS DE FAZER COMPRAS PELA INTERNET. Roraima, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Delegado-alerta-sobre-os-riscos-de-fazer-compras-pela-internet/25395>. Acesso em: 12 out. 2021.

FACHINI, Tiago. **Suspensão condicional do processo. Saiba como funciona!** Brasil: Projuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/suspensao-condicional-do-processo/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

FERREIRA, Angelita Rangel. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime**. São Paulo 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000300008> Acesso em: 21 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. Brasil. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 16/09/2021.

FURTO DE CABOS DE COBRE CAUSA PREJUÍZOS E RISCOS AOS BELO-HORIZONTINOS. CEMIG. Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://www.cemig.com.br/noticia/furto-de-cabos-de-cobre-causa-prejuizos-e-riscos-aos-belo-horizontinos/>. Acesso em: 03 out. 2021.

FURTOS DE FIOS AUMENTAM EM PORTO ALEGRE. Porto Alegre, RS, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/furtos-de-fios-de-cobre-aumentam-em-porto-alegre-1.706363?amp=1>. Acesso em: 16 out. 2021.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). **Código penal e sua interpretação**. Vol. 2. 7a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Gustavo Henrique Comparim. **Futuras alterações no Código Penal: opiniões divididas e discussões fomentadas**. Opiniões divididas e discussões fomentadas. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22474/futuras-alteracoes-no-codigo-penal>. Acesso em: 22 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Vol. I. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 9 out. 2021.

JALIL, Mauricio Schaun; GREGO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. Disponível em: <https://www.unisul.br/biblioteca/e-books/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 2o. Vol. 33a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s0c815>. Acesso em: 13 set. 2021.

MANSUR, Rafaela. Jornal O Tempo. **“Mais de 700 celulares são apreendidos em operação de combate à receptação”**. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/mais-de-700-celulares-sao-apreendidos-em-operacao-decombate-a-receptacao-1.2173679>. Acesso em 12 out. 2020.

MENEZES, Yaggor Fernandes. **Análise do dolo no crime de receptação qualificada**. Brasil: Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59687/analise-do-dolo-no-crime-de-receptacao-qualificada/2>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MORAES, Sandra Cristina F. C. Medeiros de; INDIANI, Pedro Augusto. **A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial**. Rio de Janeiro: Âmbito Jurídico, 2004.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-natureza-juridica-da-sentenca-que-concede-o-perdao-judicial/>. Acesso em: 17 set. 2021.

MIGALHAS, Redação do. **Publicada lei que prevê punições mais duras contra roubo de cargas e contrabando**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/294114/publicada-lei-que-preve-punicoes-mais-duras-contraroubo-de-cargas-e-contrabando>. Acesso em: 10 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 1.

NASCIMENTO, Renato. **Organização dos Poderes**. 2017. Disponível em: <https://renatonasci.jusbrasil.com.br/artigos/466490825/organizacao-dos-poderes>. Acesso em: 12 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN. Forense, 2021.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993658/>. Acesso em: 20 out. 2021.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

Operação de combate à receptação de celulares prende 14 pessoas com aparelhos de origem ilícita. Mato Grosso, 1 março 2021. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16600657-operacao-de-combate-a-receptacao-de-celulares-prende-14-pessoas-com-aparelhos-de-origem-ilicita>. Acesso em: 21 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 17/09/2021.

Polícia Civil prende líderes de organização criminosa que agia em Cuiabá. Mato Grosso, 18 dez. 2015. Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/policia-civil-prende-organizacao-criminosa-que-agia-na-lavagem-de-dinheiro-e-comercio-de-produtos-roubados>. Acesso em: 19 out. 2021.

ROUBO LIDERA CRIMES COMETIDOS POR ADOLESCENTES EM MANAUS. Amazonas, 14 fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/02/roubo-lidera-crimes-cometidos-por-adolescentes-em-manau.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

ROQUE, Fábio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Polícia Civil deflagra Operação Carga Geral e cumpre 52 mandados de prisão e buscas**. 2020. Disponível em: <https://ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/1428-policia-civil-deflagra-operacao-carga-geral-e-cumpre-52-mandados-de-prisao-e-buscas>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. **Sistema de trabalho nas prisões de SC é considerado modelo nacional**. 17 maio 2019. Disponível em: <https://www.deap.sc.gov.br/index.php/noticias/650-sistema-de-trabalho-nas-prisoas-de-sc-e-considerado-modelo-nacional>. Acesso em: 22 out. 2021.

SC, G1. **07/10/2015 Esquema levou 70 veículos do RJ para desmanche em SC, diz Gaeco**. Santa Catarina: G1, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2015/10/esquema-levou-70-veiculos-do-rj-para-desmanche-em-sc-diz-gaeco.html>. Acesso em: 01 set. 2021.

SILVA, Pâmela Resende. **Análise sobre os crimes de dano e receptação contra o patrimônio do Distrito Federal**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52707/analise-sobre-os-crimes-de-dano-e-receptacao-contra-o-patrimonio-do-distrito-federal>. Acesso em: 10 out. 2021.

SP, G1. **Polícia cumpre 113 mandados de prisão em operação contra roubos e furtos na cidade de SP**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/28/policia-cumpre-113-mandados-de-prisao-em-operacao-contraroubos-e-furtos-na-cidade-de-sp.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2021.

TEIXEIRA, Elizabeth Cardoso de Oliveira; ANDRADE, Octacílio de Oliveira. **RECEPTAÇÃO: crime of receiving stolen goods**. 4. ed. Guarulhos: Universidade de Guarulhos, 2014. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicas/sociais/issue/archive>. Acesso em: 24 set. 2021.

UM EM CADA DEZ DETENTOS TRABALHAM NOS PRESÍDIOS DO BRASIL, DIZ ESTUDO. São Paulo, 26 dez. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/um-em-cada-dez-detentos-trabalha-nos-presidios-do-brasil-diz-estudo-26122018>. Acesso em: 22 out. 2021.

VASCONCELLOS, Hygino. **Em cinco anos reduziram em 30% as vagas de trabalho nas prisões**. 2019. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2019/11/em-cinco-anos-reduziram-em-30-as-vagas-de-trabalho-nas-prisoas/>. Acesso em: 22 out. 2021.